

Município de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI Nº 6.757, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui a Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz SABER que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente lei se destina a disciplinar as regras para o Parcelamento do Solo urbano do Município de Pindamonhangaba, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município, com destaque a lei vigente que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo (PDP) de Pindamonhangaba.

Art. 2º E a parte integrante desta Lei.

Anexo I - Quadro 1: Percentuais mínimos de Áreas Públicas a serem destinadas ao município

Anexo I - Quadro 2: Modalidades de Parcelamento e Doação/destinação de Áreas Públicas;

Anexo II - Quadro 3: Dimensionamento de Quadras;

Anexo III - Quadro 4: Descritivo das Etapas de Aprovação de Projetos de Loteamento e Condomínio de Lotes;

Anexo IV - Quadro 5: Descritivo das Etapas de Aprovação de Desmembramento;

Anexo V - Quadro 6: Descritivo das Etapas de Aprovação de Desdobro; e

Anexo VI – Quadro 7: Tabela de Multas.

Art. 3º As disposições desta Lei deverão ser aplicadas:

I. implantação de projetos de parcelamento do solo, de caráter urbano; urbanização de áreas;

II. execução de Planos, Programas, Projetos, Obras e Serviços referentes às edificações de qualquer natureza;

III. na emissão da Certidão de Viabilidade de Parcelamento (etapa não obrigatória);

IV. na emissão da Certidão de Diretrizes;

V. na análise do Anteprojeto para Emissão da Certidão de Conformidade;

VI. na emissão da Certidão de Conformidade;

VII. na análise do Projeto Final para Obtenção do Alvará de Construção;

IX. na emissão do Alvará de Construção;

X. nas medidas e ações de fiscalização e controle, incluindo infrações e penalidades; e

XI. na emissão do Auto de Embargo, do Auto de Multa, do Termo de Interdição e do Termo de Desinterdição.

TÍTULO II – DO PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Conforme Lei Federal nº. 6.766/79, não serão permitidos parcelamentos do solo para fins urbanos em:

I. terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II. terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III. terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências especiais da prefeitura;

IV. terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação e locais sujeitos à deslizamento de terra, erosão e instabilidade geotécnica;

V. áreas de Preservação Permanente – APP, nos termos e limites estabelecidos no Código Florestal; e

VI. áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua definitiva correção.

CAPÍTULO II – DAS TIPOLOGIAS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 5º O parcelamento do solo tem como objetivo ordenar e disciplinar o controle e a divisão do solo urbano, sendo permitido na Macrozona Urbana (MZU), conforme estabelece o PDP vigente de Pindamonhangaba, podendo ser realizado no formato de loteamento, desmembramento, desdobro, unificação ou remembramento e parcelamento de lotes.

Parágrafo único. Para fins desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I. gleba: é o terreno que não foi objeto de parcelamento para fins urbanos aprovado ou registrado em Cartório, ou seja, imóvel não parcelado;

II. lote: é o terreno com frente para logradouro público, servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendem aos índices de ocupação definidos pelo zoneamento incidente;

III. loteamento: é a divisão da gleba em lotes, com abertura de novos logradouros públicos, ou prolongamento, modificação / ampliação das vias existentes, constituído na forma da Lei Federal nº 6.766/79;

IV. desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias, de logradouros públicos, nem no prolongamento dos já existentes, também instituído pela Lei Federal nº 6.766/79;

V. desdobro: é a subdivisão de lote em dois ou mais, resultantes de loteamento ou desmembramentos aprovados, com acesso para via pública e que constituam novas unidades independentes de propriedade, devidamente registradas, em que não se configura o parcelamento do solo previsto na Lei Federal nº 6.766/79;

VI. unificação ou remembramento: é a união de dois ou mais lotes destinados à edificação; e

VII. reparcelamento do solo: correspondendo ao reagrupamento de lotes ou glebas e sua posterior divisão em novos lotes com dimensões, localização ou configuração distinta da situação original, sem interferência ou modificação do sistema viário existente.

Art. 6º Em Pindamonhangaba fica permitida a implantação das seguintes modalidades de loteamentos:

I. loteamento Residencial: destinados predominantemente ao uso residencial, que inclui charcaras de recreio na área urbana;

II. loteamento Misto: composto por lotes para fins residenciais, comerciais, de serviços, institucionais e/ou industriais;

III. loteamento Empresarial: destinados exclusivamente ao uso empresarial (industrial/fabrical e outros) inseridos na Zona de Desenvolvimento Econômico (ZOE) e na Zona de Expansão Controlada I (ZEC I), nos termos da do Plano Diretor de Pindamonhangaba;

IV. loteamento de Interesse Social: nesta modalidade de parcelamento, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das áreas destinadas a lotes devem ser compostas por imóveis para atender à população com renda familiar não superior a cinco salários mínimos, através de: reassentamento das famílias residentes em áreas de risco;

V. regularização de assentamentos habitacionais precários, objeto de interesse público para recuperação ambiental; e

VI. empreendimento vinculados a programas de habitação de interesse social promovidos por órgão do governo federal, estadual e/ou municipal.

VII. loteamento de acesso controlado: loteamento aprovado nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, com autorização para a instalação de quarrta, portaria e a concessão de uso de áreas públicas à Associação de Proprietários. Nesta modalidade o controle de acesso será regulamentado por ato do poder público municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

IX. esta modalidade deve contemplar área máxima de gleba para fechamento de acordo com o zoneamento definido pelo Plano Diretor, nas zonas: Zona de Estruturação Urbana (ZEU), Zona de Centralidade I (ZC I), Zona de Centralidade 2 (ZC 2), Zona de Ocupação Prioritária (ZOP) e Zona de Ocupação Moderada (ZOM), a área máxima de gleba para fechamento será de 200.000,00m² (duzentos mil metros quadrados), nas zonas Zona de Ocupação Controlada (ZOC); e Zona de Ocupação Restrita (ZOR), Zona de Expansão Controlada 2 (ZEC 2), a área máxima de gleba para fechamento será de 300.000,00m² (trezentos mil metros quadrados).

excepcionalmente poderá ser permitido loteamento em áreas de fechamento maior que a estabelecida na alínea "a" desde que a seja implantada via que faça a conexão com a malha viária existente, indicando a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba no momento da emissão da Certidão de Viabilidade de Parcelamento.

X. loteamento inteligente: similar ao conceito do bairro inteligente, se utiliza de iniciativas inteligentes que não devem ser apenas voltadas ao uso de tecnologia, mas sobretudo para garantir princípios de sustentabilidade, segurança e convívio social, cujos parâmetros, critérios e incentivos fiscais deverão ser regulamentados por legislação específica;

XI. devem auxiliar na promoção do desenvolvimento econômico da região, formados por áreas mistas, ou seja, contam com áreas destinadas à residência, à implantação de comércio, bem como estímulo corporativo em um ambiente para negócios inovadores e disruptivos (edifício ao cooperativismo e ao empreendedorismo);

XII. oferece lotes residenciais e comerciais/de serviços, dispostos de forma estratégica para promover um uso misto do solo entre quadras;

XIV. traçado de quadras com padrão reduzido (quadras compactas), propiciando a caminhabilidade (a pé), com mais cruzamentos e pontos de travessia, o que possibilita múltiplas rotas de deslocamento;

XV. infraestrutura com soluções inteligentes: uso de energia renovável, aproveitamento de águas pluviais, ruas com pavimento drenante, áreas de lazer inclusiva, com ciclovias se conectando a outros modais de transporte público, bicicletários, espaços públicos dotados com rede de wi-fi, hortas comunitárias e áreas de vegetação preservada com projetos de paisagismo em toda zona urbanizada, utilizando espécies nativas que ajudam a equilibrar a temperatura do ambiente. Promove o manejo sustentável dos resíduos sólidos, oferecendo soluções de compostagem e de coleta seletiva.

XVI. e outros elementos que a legislação específica indicar.

Art. 7º Os empreendimentos organizados sob o regime de sistema de condomínio poderão ser implantados nas seguintes tipologias:

I. condomínio edilício: composto pelo conjunto de duas ou mais unidades, com um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, constituindo cada unidade propriedade autônoma, sujeita às limitações estipuladas pelo Código de Edificações do município. Esta categoria segue as regras da incorporação imobiliária regulamentada pelo Art. 8º da Lei Federal nº 4.591/64, caracterizada pela comercialização de lotes com casas construídas ou com promessa de construção, e com um sistema viário interno composto de ruas de propriedade comum dos condomínios;

II. condomínio de lotes: empreendimento caracterizado pelos terrenos em que partes são propriedades de uso exclusivo e partes que são propriedade comum dos condomínios, aplicando-se no que couber ao Condomínio de Lotes o disposto sobre condomínios. Os condomínios de lotes estão previstos no art. 1.358-A, do Código Civil, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.465/2017, e se caracterizam pela comercialização de lotes, mediante incorporação imobiliária, para formação de condomínio nos termos da Lei Federal nº 4.591/64, contando com um sistema viário interno formado por ruas de propriedade comum dos condomínios, sujeitas às regras urbanísticas vigentes. caso esta modalidade seja projetada sobre um ou mais lotes, todos frutos de parcelamento de lote registrado, deve contemplar área máxima para fechamento de acordo com o zoneamento definido pelo Plano Diretor, sendo: nas zonas nas zonas Zona de Estruturação Urbana (ZEU), Zona de Centralidade 1 (ZC 1), Zona de Centralidade 2 (ZC 2), Zona de Ocupação Prioritária (ZOP) e Zona de Ocupação Moderada (ZOM), a área máxima de lote para fechamento será de 200.000,00m² (duzentos mil metros quadrados); nas zonas Zona de Ocupação Controlada (ZOC); e Zona de Ocupação Restrita (ZOR), Zona de Expansão Controlada 2 (ZEC 2), a área máxima de lote para fechamento será de 300.000,00m² (trezentos mil metros quadrados).

III. condomínio turístico: é caracterizado por uma mistura de edificações cuja âncora principal são os equipamentos hoteleiros que, dentro do mesmo empreendimento, estão associados a outros usos e equipamentos, tais como: conjunto de residências uni e/ou multifamiliares, equipamentos esportivos, equipamentos de lazer e entretenimento, de comércio e serviços, centros de convivência, centros de conferências e convenções, equipamentos culturais, entre outros. Esta tipologia de parcelamento do solo poderá ser implantada na Macrozona Rural, desde que respeitada a Fração Mínima de Parcelamento (FPM) estabelecida pelo INCRA para o município de Pindamonhangaba (2 hectares), sendo que as formas de ocupação possíveis devem respeitar ainda:

a. Estatuto da Terra;

b. Legislação Agrária;

c. normativas do INCRA;

d. Código Florestal Brasileiro;

e. normativas da CETESB; e

f. Legislações Ambientais do Estado de São Paulo.

Art. 8º O loteamento de Interesse Social, os lotes destinados à população com renda familiar não superior a cinco salários mínimos poderão ter lote mínimo de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada de 5 (cinco) metros, quando situados na Zona de Ocupação Prioritária – ZOP.

§2º Os parâmetros de parcelamento do solo definidos para a ZEUI devem respeitar o que estabelece a Lei Complementar n. 76, de 11 de outubro de 2023.

§3º No caso da modalidade de condomínio de lotes, os lotes que corresponderão à propriedade exclusiva de cada condômino poderão ter dimensão mínima de 175,00m² (cento e setenta e cinco metros quadrados) com testada mínima de 7,00m (sete metros), independente do zoneamento em que se insere, desde que em MZU, definido pelo PDP vigente.

CAPÍTULO III – DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS GERAIS

Art. 10. No que concerne aos requisitos urbanísticos e ambientais gerais, para aplicação desta lei, ficam concebidos:

I. área permeável: área pública destinada a infiltração das águas pluviais, mitigação da formação de ilhas de calor e redução sonora e atmosférica, podendo incluir as áreas verdes, o sistema de lazer e/ou áreas institucionais, desde que garantida a condição de permeabilidade do solo;

II. áreas públicas: todas aquelas que pertencem à Administração Pública, com acesso livre a qualquer momento para qualquer cidadão e não está relacionada a nenhuma atividade privada. O entendimento também se faz no que diz respeito aos serviços existentes na área, isto é, os objetos que dela fazem parte também devem ser de destinação social;

III. áreas verdes: área pública com predomínio de vegetação arbórea preferencialmente nativa, natureza preservada e melhoria ambiental urbana, preservação da biodiversidade, proteção dos recursos hídricos, manutenção e melhoria paisagística, não sendo permitida edificação, onde poderão estar localizadas as bacias de retenção do sistema de macrodrenagem;

IV. área institucional: área destinada à instalação de equipamentos públicos comunitários e urbanos;

V. equipamentos públicos urbanos: instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de águas pluviais, disposição e tratamento dos resíduos sólidos, transporte público, energia elétrica, rede telefônica, gas canalizada e saneamento;

VI. equipamentos públicos comunitários: instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer, segurança pública, abastecimento, serviços funerários e congêneres;

VII. faixas de domínio público: são áreas de terra que ficam às margens das rodovias, ferrovias, linhas de alta tensão e demais infraestruturas lineares, necessárias para a implantação de obras e benfeitorias, garantindo a disponibilidade de terra para estas situações;

VIII. faixas "non aedificandi": são faixas de terra onde não é permitida nenhum tipo de edificação, ou seja, são locais onde não se pode construir;

IX. sistema de lazer: área pública destinada à utilização para instalação de equipamentos de lazer de uso coletivo dos moradores de APP, cujo poder ser contabilizada como área verde;

X. sistema viário: conjunto de vias sinalizadas para trânsito e seu funcionamento;

XI. via pública: o logradouro por onde transitam pessoas, veículos e animais, compreendendo a pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro central;

XII. via: faixa de terrenos públicos destinada exclusivamente à implantação de obras subterrâneas de infraestrutura, em especial de drenagem de águas pluviais, redes coletoras de esgotos e redes de abastecimento de água;

XIII. logradouro público: o espaço livre de bem de uso comum de pessoas, destinado à circulação, parada e estacionamento de veículos, ou de circulação de pedestres, tais como as calçadas, calçadas, praças, parques e áreas de lazer;

XIV. quadra: Área resultante de loteamento, delimitada por vias oficiais de circulação ou demais logradouros públicos;

Art. 11. O parcelamento do solo considerará a preservação dos remanescentes de vegetação nativa existentes na gleba.

§1º O Município indicará, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente no momento da análise e emissão de Certidão de Diretrizes, os corredores ecológicos para formação de conectividades entre os remanescentes de vegetação nativa, as Áreas de Preservação Permanente, as unidades de conservação e outras áreas ambientalmente protegidas, a fim de preservar a biodiversidade e facilitar o fluxo gênica de fauna e flora.

§2º Quando necessária, a recomposição de vegetação das áreas verdes e Áreas de Preservação Permanente deverá ser realizada com espécies de ocorrência natural do Bioma.

Art. 12. A porcentagem de áreas mínimas exigidas a ser transferida para domínio do Município (áreas verdes, de lazer e institucionais), no ato do registro do empreendimento, sem ônus para a Administração Pública, consta no Anexo I – Quadro 1 da presente lei, conforme zoneamento.

§1º A obrigatoriedade de destinação das áreas públicas, por modalidade de parcelamento do solo, está apresentada no Anexo I – Quadro 2 da presente lei.

§2º No caso dos loteamentos, o sistema viário passará, no ato do registro do empreendimento, a apresentar o domínio do Município sem ônus para a administração pública.

Art. 13. O cômputo de áreas institucional e do sistema de lazer deverá considerar a área total a ser parcelada e não poderá incluir:

I. faixas destinadas às Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos corpos d'água, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;

II. reserva legal averbada na matrícula ou inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR e aprovadas pelo órgão ambiental competente;

III. áreas não parceláveis e não edificáveis;

IV. faixas de domínio da rodovia, ferrovias, gasodutos, transmissão de energia elétrica e faixas "non aedificandi" e canteiros centrais de avenidas.

V. rotatórias e os canteiros centrais de avenidas.

Art. 14. As áreas institucionais deverão ser entregues ao Poder Público considerando:

I. infraestrutura implantada (terraplanagem, iluminação, pavimentação, arborização, sistema de abastecimento de água, sistema de coleta e tratamento de esgoto, galerias de águas pluviais e calçamento), incluindo a calçada no nível acabado

II. declividade máxima de 15% (quinze por cento);

III. ser plenamente edificáveis e livres de impedimentos ambientais.

IV. dimensionamento que respeite a proporção de 1:3 (um para três), considerando a testada e a profundidade do lote destinado para este fim.

Art. 15. A abertura das matrículas das áreas públicas, que passarão a integrar o Patrimônio do Município nos termos desta lei, deverá ocorrer no ato do registro do parcelamento do solo, sendo de responsabilidade do empreendedor, sem ônus para a administração pública.

Art. 16. A pedido do interessado e a critério da Comissão de Parcelamento do Solo, a doação de áreas institucionais poderá ser realizada em local diverso ao empreendimento ou ser convertida, parcial ou integralmente, em obra de construção ou reforma de equipamentos comunitários, ou ainda, em contrapartida pecuniária, conforme dispõe a presente lei.

§1º A área a ser doada em local diverso ao empreendimento deverá estar localizada onde haja necessidade de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, dentro do perímetro urbano, preferencialmente em áreas próximas ao loteamento.

§2º A área a ser doada só será aceita após a análise e aprovação da Comissão de Parcelamento do Solo.

§3º O valor venal da área a ser doada em local diverso ao empreendimento não poderá ser inferior ao valor venal da área objeto da substituição.

§4º No caso de obrigação financeira, o valor deverá ser equivalente ao valor venal da área objeto da substituição, cujo recurso deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDES).

§5º No caso de destinação de equipamento urbano ou comunitário a ser construído, este deve ser definido em função da necessidade da região, considerando o parecer dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, cujo valor da obra não poderá ser menor que o valor venal da área objeto da substituição, cujos projetos construtivos devem ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes e seguir os padrões da Prefeitura.

§6º A pedido do interessado e à critério da Comissão de Parcelamento do Solo, 50% (cinquenta por cento) do percentual da área institucional prevista no Anexo I – Quadro 1 desta lei poderá ser convertida na construção de equipamento comunitário, por parte do interessado, cujo valor da obra não poderá ser menor que o valor de venal da área objeto de conversão, devendo o equipamento ser implantado no restante da área institucional do próprio empreendimento (equivalente aos demais 50% do percentual da área institucional prevista no Anexo I – Quadro 1 desta lei), cujos projetos construtivos devem ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes e seguir os padrões da Prefeitura.

Art. 17. O cômputo para as áreas verdes deverá considerar a área total a ser parcelada, considerando os seguintes critérios:

I. a obrigatoriedade da recomposição da flora nativa quando a área apresentar degradação em qualquer nível;

II. não serão computadas como áreas verdes as áreas de reentrância, concordância de alinhamentos, calçadas e canteiros e praças de retorno;

III. a seleção das áreas verdes deverá priorizar os espaços que permitam conectividade com Áreas de Preservação Permanente (APPs), Unidades de Conservação (UCS) e manchas de vegetação nativa;

IV. conforme Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, a reserva legal do imóvel será convertida em Área Verde no momento do registro imobiliário do parcelamento do solo urbano;

V. as calçadas das áreas verdes e as que dão acesso às áreas ambientais existentes na área de abrangência do empreendimento, tais como APP ou Reserva Legal, deverão ser executadas pelo empreendedor de equipamentos urbanos, a saber:

VI. será exigida a implantação de via pavimentada com sistema permeável ao longo da APP e das áreas verdes ou dos sistemas de lazer, que não poderão confrontar com lotes, com largura de até 3,00m (três metros), salvo maiores exigências de Concessionárias e/ou outros órgãos estaduais.

Art. 18. O dimensionamento do comprimento máximo das quadras e das vias terá percentuais distintos a depender da característica de configuração e ocupação urbana que determinou seu zoneamento e devem seguir o estabelecido no Quadro 3 (Anexo II).

Art. 19. Os projetos de parcelamento do solo deverão contemplar a necessidade de reserva de faixa não edificável desde que sejam respeitadas todas as regras estabelecidas pelo Código de Edificações vigente e demais normas que a Prefeitura julgar pertinente, inclusive regras de permeabilidade;

I. ao longo das águas correntes e dormentes deverão ser atendidas as legislações ambientais estaduais e federais;

II. as faixas "non aedificandi" não poderão compor lotes nem serem computadas como área institucional, sistema de lazer e áreas verdes;

III. nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e linha de alta tensão será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15,00 m (quinze metros) de cada lado das margens, salvo maiores exigências de legislação específica.

IV. nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja o tipo de utilização, será obrigatório a reserva de área não edificável de raio mínimo de 50,0 m (cinquenta metros) e a sua recuperação ambiental, salvo maiores exigências de legislação específica.

Art. 20. Deverá ser garantida a manutenção das características naturais de permeabilidade do solo, nos termos da Resolução Estadual SÍMA 80/2020, ou outra que vier a lhe substituir.

CAPÍTULO IV – DOS REQUISITOS PARA SOLICITAÇÃO DE LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO

Art. 21. A solicitação de loteamento de acesso controlado, pelos proprietários ou seus representantes legais, ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I. cumprir todas as diretrizes e exigências legais estabelecidas para a aprovação de parcelamentos do solo urbano;

II. incluir no projeto urbanístico de fechamento, alternativas para solucionar o sistema viário, de modo que não prejudique ou dificulte o fluxo existente do entorno, indicando os elementos de controle de acessos de veículos e pedestres com indicação dos respectivos fluxos;

III. as áreas institucionais a serem doadas para o município, nos termos desta lei, deverão se situar na parte externa do fechamento, com acesso à via pública, enquanto as demais áreas públicas poderão ser objeto de concessão de Direito Real de Uso (CDRU), através de Contrato Municipal de Concessão Administrativa de Uso das Áreas de Uso Comum firmado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Associação de Proprietários, pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado, sempre em prazos máximos de 20 (vinte) anos, que deverá constar no registro do loteamento no Cartório do Registro de Imóveis;

IV. os equipamentos que servem ao loteamento como salão de festas e outros espaços de lazer poderão ocupar as áreas destinadas ao sistema de lazer, por meio da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), através de Contrato Municipal de Concessão Administrativa de Uso das Áreas de Uso Comum firmado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Associação de Proprietários, desde que sejam respeitadas todas as regras estabelecidas pelo Código de Edificações vigente e demais normas que a Prefeitura julgar pertinente;

V. os usos e parâmetros de ocupação deverão estar em conformidade com os definidos para o zoneamento do empreendimento em seu inserir;

VII. o fechamento não deve colocar empecilhos à ação livre e desimpedida das autoridades e instituições públicas que zelam pela segurança e bem-estar da população, bem como, aos demais municípios;

VIII. os parâmetros definidos por esta lei para quadras e novas vias devem ser seguidos;

IX. deverá ser prevista faixa de acumulação no acesso ao loteamento, de modo a não impactar no trânsito local;

X. poderá ser exigida a implantação de fachadas ativas, obedecendo ao disposto: as fachadas ativas, caracterizadas pelo uso misto do lote, serão inclusivas e abertas ao público;

b. as fachadas ativas não serão contidas pelo fechamento do loteamento, e se voltarão para a via pública externa principal;

c. o fechamento físico do loteamento não poderá ser executado no alinhamento do logradouro público de maior circulação; e

d. a destinação dos lotes abertos para a via pública externa atenderá aos critérios relativos aos usos e níveis de incômodo compatíveis com a zona em que se situa.

Art. 22. Nos casos dos loteamentos de acesso controlado, será de inteira responsabilidade da Associação dos Proprietários desempenhar, nas áreas com concessão de uso, os seguintes serviços:

I. serviços de manutenção das árvores e poda quando necessário, incluindo a disposição dos resíduos resultantes;

II. limpeza das vias públicas;

III. manutenção, conservação e reparos, às suas custas, dos equipamentos urbanos de uso comum, como quarrtas, salão de festas e outros espaços de lazer, existentes e que vierem a ser implantados pela Associação de Proprietários;

IV. realização de contato direto com os concessionários responsáveis pelos serviços públicos, tais como Sabesp (água e esgoto) e EDP (iluminação pública), em caso de anormalidade dos serviços prestados, devendo ser enviada uma cópia da solicitação para a Prefeitura Municipal para conhecimento; e

V. recuperação, preservação e conservação das áreas verdes e áreas de preservação permanente situadas dentro do perímetro do fechamento.

Art. 23. Caberá à Prefeitura de Pindamonhangaba a responsabilidade pela determinação, aprovação e fiscalização das obras de manutenção dos bens públicos objeto de Concessão de Direito Real de Uso.

§1º Quando a Associação de Proprietários se omitir na prestação dos serviços, e houver desvirtuamento da utilização das áreas públicas, a Prefeitura deverá aplicar as penalidades:

I- abertura do loteamento, determinando a retirada de benfeitorias como portais, fechamentos, quarrtas entre outros, cabendo à Associação de Proprietários a responsabilidade pelos custos e pela execução destes serviços, que deverão ser realizados no prazo definido pelo município;

II- pagamento de multa a ser regulamentada pelo decreto de concessão da permissão de uso e utilização das áreas públicas.

§2º As despesas oriundas das obras de fechamento e de sinalização que vierem a ser necessárias, após a realização de contato direto com o responsável da Associação de Proprietários.

§3º Após a publicação do decreto outorgando a Concessão de Direito Real de Uso, a utilização das áreas públicas internas ao perímetro do fechamento, poderão, respeitados os dispositivos legais vigentes, ser objeto de regulamentação própria da entidade apresentada pela Associação de Proprietários, enquanto perdurar a cessão de uso.

§4º As Associações de Proprietários deverão afixar em lugar visível na (s) entrada (s) do loteamento controlado, placa (s) com os seguintes dizeres:

I- Denominação do loteamento – **ÁREA PÚBLICA COM AUTORIZAÇÃO DE USO REGULAMENTADA PELO DECRETO (nº e data) NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL (nº e ano) CONCEDIDA (A razão social da Associação, nº do CNPJ e/ou Inscrição Municipal e telefone da Associação)**

Art. 24. A regularização do fechamento dos loteamentos devidamente aprovados e implantados no município de Pindamonhangaba, até a data de início da vigência da presente lei, deverá ser objeto de regulamentação específica, notadamente no que diz respeito a concessão de uso das áreas públicas.

CAPÍTULO V – DOS REQUISITOS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA

Art. 25. De acordo com os projetos de parcelamentos, aprovados e/ou modificados pela Prefeitura Municipal, fica o empreendedor obrigado à execução das obras de infraestrutura básica listadas:

I- abertura e pavimentação do leito carroçável nas vias de circulação, com a construção de pontes, muros de arrimo, sustentação de taludes, conforme a necessidade, segundo as instruções da NBR 15115, ou norma superveniente;

II- execução de serviços de terraplanagem necessários à abertura das vias e regularização de quadras, com projeto aprovado pelos órgãos ambientais;

III- prolongamento de vias do empreendimento, a fim de estabelecer conexões com o viário preexistente, mesmo que sobre áreas de APP, conforme demanda da Prefeitura, com compensação só responsabilidade da mesma –, ou quando imprescindíveis para o acesso ao empreendimento – neste caso, com compensação só responsabilidade do empreendedor;

IV- demarcação de quadras, lotes, vias de circulação e demais áreas;

V- rede pública de abastecimento de água, aprovado pelo órgão responsável, incluindo adutoras, reservatórios, estações de bombeamento e outros equipamentos, quando necessários, para a conexão com as redes já implantadas;

VI- rede de esgoto e sistema de tratamento de efluentes, de acordo com o projeto e outro pelo órgão responsável, incluindo coletores, estações de bombeamento e tratamento e outros equipamentos, quando com a conexão com as redes já implantadas;

VII- rede pública de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, com projeto aprovado

gado pela concessionária;

VIII- pavimentação de vielas com piso intertravado, mesmo em loteamentos de acesso controlado;

IX- rede de drenagem com bocas de lobo, guias e sarjetas, conforme projeto padrão definido pelo município, visando ao controle de nível interligar as galerias de águas pluviais do parcelamento com a rede existente, será obrigatória a execução de emissário, com dissipador de energia em sua extremidade, conforme projeto aprovado pelo município;

X- arborização urbana e paisagística nos passeios e nas áreas públicas, conforme projeto aprovado pela prefeitura;

XI- sinalização viária horizontal e vertical, e disponibilização das placas para denominação das vias de circulação pública, praças e logradouros públicos; e

XII- execução das medidas mitigadoras do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), caso existam.

Art. 26. Nos projetos de parcelamento do solo, o impacto nas condições de vazão de escoamento pluvial e de sua infiltração no solo, ao longo do tempo, em decorrência da futura urbanização, deverá ser compensado, pelo empreendedor, com a implantação de obras de drenagem e de microdrenagem necessárias para mitigação e amortecimento de cheias.

§ 1º As obras de que trata o caput deste artigo poderão ser constituídas por redes de águas pluviais, implantação de pavimentos permeáveis, poços de infiltração, bacias de retenção e dispositivos de dissipação de energia, a fim de manter estável a contribuição pluviométrica das áreas do empreendimento nas calhas de macrodrenagem para os períodos de retorno segundo tabelas de referência.

§ 2º As diretrizes de drenagem e microdrenagem deverão ser expedidas pelos respectivos órgãos competentes do Poder Executivo e deverão ser parte integrante das diretrizes para o projeto de parcelamento do solo.

Art. 27. Quando o projeto de loteamento exigir obra de terraplanagem em que a cota natural do terreno seja alterada, deverão ser demonstradas e asseguradas:

I. a proteção contra erosão dos terrenos submetidos à obra de terraplanagem; e

II. a inexistência de prejuízo ao meio físico e paisagístico da área externa à gleba, e, especial no que se refere à erosão do solo e ao assoreamento dos corpos d'água, quer durante execução das obras relativas ao parcelamento do solo, quer após sua conclusão.

CAPÍTULO VI – DO LICENCIAMENTO

Art. 28. A elaboração de projeto de parcelamento do solo em Pindamonhangaba é condicionada à aprovação da Prefeitura Municipal e deverá ser precedida de licenciamento urbanístico, agrupada nas seguintes etapas, conforme disposições definidas na presente lei.

I- pedido para Emissão da Certidão de Viabilidade de Parcelamento (etapa não obrigatória);

II- pedido para Emissão de Certidão de Diretrizes;

III- análise do Anteprojeto para Emissão da Certidão de Conformidade / Pré-Aprovação; e

IV- análise do Projeto Final para Obtenção do Alvará de Construção.

§1º Todas as etapas de tramitação somente serão realizadas pela municipalidade mediante os comprovantes de recolhimento de taxas municipais, estabelecidas pelo Código Tributário Municipal, ou legislação específica, devendo estar anexadas ao processo juntamente aos demais documentos exigidos em cada etapa.

§2º Os Anexos III (Quadro 4), IV (Quadro 5) e V (Quadro 6) da presente lei apresentam o descritivo das etapas indicadas no caput para a aprovação dos loteamentos, desmembramento e desdobro.

Art. 29. A Prefeitura é facultada a recusar, arborização, parcial ou total, de qualquer projeto de parcelamento, em prol do atendimento das diretrizes do Zoneamento, dos parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, dos projetos urbanísticos específicos, da defesa dos recursos naturais, paisagísticos e da salvaguarda do patrimônio natural e/ ou cultural do Município.

Art. 30. O licenciamento ambiental, quando obrigatório pela normativa vigente, deverá ocorrer em paralelo ao trâmite de aprovação do loteamento junto à Prefeitura, junto aos Órgãos Estaduais correlatos.



Município de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

ANEXO I

QUADRO 1: PERCENTUAIS MÍNIMOS DE ÁREAS PÚBLICAS A SEREM DESTINADAS AO MUNICÍPIO

Table with 4 columns: Zonas, Áreas verdes (I), Sistema de lazer, Institucional, Total áreas públicas. Rows include Zona de Centralidade 1 - ZC 1, Zona de Centralidade 2 - ZC 2, Zona de Ocupação Prioritária - ZOP, etc.

(1) Conforme Resolução SIMA nº80 de 16 de outubro de 2020 e alterações posteriores.

QUADRO 2: MODALIDADES DE PARCELAMENTO E DOAÇÃO/DESTINAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS

Table with 3 columns: Modalidade/ tipo (parcelamento do solo urbano), Obrigatoriedade de doação/ destinação de áreas públicas, Observações. Rows include Loteamento, Desmembramento, Desdobro, etc.

Nota: (1) No Estado de São Paulo, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado, estabelecem que o registro especial previsto no art. 18 da Lei 6.766/79 não será exigido quando o desmembramento resultar em até 10 lotes...

ANEXO II – QUADRO 3: DIMENSIONAMENTO DE QUADRAS

Table with 3 columns: Zonas, Quadra (Comprimento máximo em metros (I)), Vias (Extensão máxima). Rows include Zona de Centralidade 1 - ZC 1, Zona de Centralidade 2 - ZC 2, etc.

Notas: (1) O comprimento máximo de quadra, estabelecido acima, se refere tanto ao comprimento (extensão), quanto à sua largura – ou seja, é um parâmetro de máxima dimensão em qualquer sentido da quadra – longitudinal e latitudinal.

ANEXO III – QUADRO 4: DESCRITIVO DAS ETAPAS DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTO E ENDOPAMENTO DE LOTES

Table with 2 columns: Etapa, Descrição. Rows include 0. Certidão de Viabilidade de Parcelamento (Etapa não obrigatória), 1. Certidão de Diretrizes.

Table with 2 columns: Etapa, Descrição. Rows include 1.1.B. Atividades a serem desenvolvidas em Paralelo com a Etapa 1, 2. Análise e Pré-Aprovação / Certidão de Conformidade.



Município de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Table with 2 columns: Etapa, Descrição. Rows include 1) Documentos necessários para Análise e Aprovação de Anteprojeto, 2) Matrícula atualizada do imóvel, 3) Certidão de Diretrizes vigente, etc.

Table with 2 columns: Etapa, Descrição. Rows include 2.B. Aprovação GRAPROHAB, 3. Aprovação Final.

Table with 2 columns: Etapa, Descrição. Rows include 11) Memórias descritivas, conteúdo: a) Descrição sucinta do loteamento, b) Condições urbanísticas do loteamento, etc.

Table with 2 columns: Etapa, Descrição. Rows include 1) Requirimento em nome do proprietário do imóvel ou por procuração deste, 2) Matrícula do imóvel atualizada, etc.

ANEXO IV – QUADRO 5: DESCRITIVO DAS ETAPAS DE APROVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO

Table with 2 columns: Etapa, Descrição. Rows include 1. Certidão de Diretrizes, 1.1.B. Atividades a serem desenvolvidas em Paralelo com a Etapa 1.



Município de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Table with 2 columns: Etapa, Descrição. Rows include 1.B. Atividades a serem desenvolvidas em paralelo à Etapa 1, 1.C. Aprovação da GRAPROHAB, 2. Aprovação de Projeto de Desmembramento.

Table with 2 columns: Etapa, Descrição. Rows include 7) Planta urbanística ambiental - Planta georreferenciada com identificação, demarcação e quantificação da vegetação nativa, 8) Quando couber, o proprietário deverá apresentar o Certificado de Aprovação emitido pela GRAPROHAB, etc.

Table with 2 columns: Etapa, Descrição. Rows include O pedido de Aprovação de Projeto de Desmembramento terá prazo de análise de até 30 (trinta) dias corridos, Produto 02: Alvará de Desmembramento.

ANEXO V – QUADRO 6: DESCRITIVO DAS ETAPAS DE APROVAÇÃO DE DESDOBRO

Table with 2 columns: Etapa, Descrição. Rows include O proprietário deverá ingressar com o pedido de Aprovação do Projeto de Desdobro, Para análise do projeto de desdobro, deverá ser entregue 01 (uma) via em papel impresso, etc.

ANEXO VI – QUADRO 7: TABELA DE MULTAS

Table with 3 columns: Infração, Penalidade / Multa. Rows include Promover o parcelamento de solo para fins urbanos, Iniciar as obras do loteamento antes da emissão da licença para início das obras, etc.

Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

LEI Nº 6.758, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 6.194, de 20 de dezembro de 2018, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e dá outras providências e altera dispositivos da Lei Ordinária nº 6.197, de 20 de dezembro de 2018, que dispôs sobre a estruturação dos cargos de secretários municipais, dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º A Lei Ordinária nº 6.194, de 20 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. (...) I – Órgãos de assessoria:

e) Secretaria Municipal de Capacitação de Recursos e Relações Institucionais.

III – Órgãos fins:

...) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Clima.

“Art. 13. O Gabinete do Prefeito é composto de:

V. a. REVOGADO.”
“Art.21. REVOGADO”

“Art.22. REVOGADO”

“Art. 26-B. São competências do Departamento de Manutenção e Conservação de Estradas Rurais:

XIII. contribuir com as estatísticas de observação, para a formulação e avaliação das políticas pública dirigidas a manutenção desenvolvimento das estradas rurais;

XVI- planejar, coordenar e cumprir cronograma de adequação e manutenção das estradas rurais, bueiros, pontes e mata burros, atendendo às necessidades da comunidade rural local;

XVII- promover o acompanhamento da execução fiscal e financeira dos contratos na sua área de atuação;

XVIII- coordenar cronograma e executar manutenção e limpeza das áreas lindeiras e podas de árvores que trancam as vias públicas rurais, dificultando a visão de motoristas, agindo de maneira preventiva a acidentes.

“Art. 27. A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos é composta de:

III. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor -PROCON

“Art.30-A. Vincula-se ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON a Divisão de Apoio ao Consumidor com competência para:

a. receber, analisar, avaliar, apurar e encaminhar consultas, reclamações e denúncias apresentadas por consumidores, fornecedores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

b. expedir cartas e notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões relacionadas às consultas, reclamações e denúncias recebidas;

c. manter e divulgar cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços;

d. orientar os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

e. auxiliar na elaboração e implementação de medidas voltadas ao acesso a mecanismos públicos alternativos de solução de conflitos de consumo baseados na autocomposição entre consumidores e fornecedores, bem como auxiliar a divulgação.

“Art. 32. A Secretaria Municipal de Administração é composta de:

(...) Departamento de Administração;

(...) Divisão de Patrimônio;

(...) Divisão de Processos Disciplinares com competências para:

“Art. 37.... Divisão de Folha de Pagamento;

(...) Divisão de Processos Disciplinares com competências para:

“Art. 39. Vinculam-se ao Departamento de Administração:

V. Divisão de Patrimônio com competência para:

a. realizar a gestão sobre os procedimentos de aquisição de bem permanente, bens permanentes recebidos em doação, registro, tombamento, administração, guarda, controle, movimentação, preservação, baixa, incorporação e inventário dos bens patrimoniais móveis e imóveis do Município de Pindamonhangaba, incluindo os provenientes de aquisição e/ou doação, que se incorporam ao patrimônio municipal do Município de Pindamonhangaba, de forma a atender às necessidades administrativas e operacionais do poder público municipal;

b. como o órgão gestor central responsável pelo Sistema de Gestão Patrimonial, compete efetuar o controle, a inserção de dados/informações, o aperfeiçoamento e o acompanhamento das atividades;

c. promover o registro de toda movimentação de entrada e saída de bens deve ser objeto de registro;

d. Compete à Divisão de Patrimônio no que concerne ao material permanente:

1. realizar a incorporação;

2. realizar o gerenciamento, controle e baixa dos bens;

3. supervisionar o levantamento do inventário desses bens;

4. realizar o tombamento, baixa e depreciação de bens;

5. cadastrar os bens patrimoniais no sistema de gestão patrimonial permanente;

6. estabelecer normas gerais para o uso, guarda e conservação dos bens móveis e imóveis do Município;

7. efetuar o registro cadastral dos materiais permanentes;

8. elaborar o cadastro dos bens imóveis utilizando-se de levantamento elaborado com a colaboração de demais setores competentes;

9. realizar fechamento mensal e anual referente às aquisições, baixas, depreciações e bens recebidos em doação junto ao Departamento Financeiro e Contábil.”

“Art.47. A Secretaria Municipal de Segurança Pública é composta de:

(...) Departamento de Controle de Frotas”

“Art. 53. São competências do Departamento de Trânsito e Mobilidade:

(...) XV- REVOGADO

(...) “Art. 55-A. São competências do Departamento de Controle de Frotas:

I- planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do município relativas ao transporte, estrutura operacional e logística, mecanismos de regulação e concessão de serviços;

II- executar, fiscalizar e gerenciar toda a frota de veículos do município, cuidando com zelo da manutenção da frota;

III- programar, coordenar e controlar execução dos gastos com a frota, como controle de quilometragem dos veículos e viagens, abastecimento, à manutenção, controle de substituição de peças, elaborando planilhas contendo o relatório diário de cada veículo;

IV- buscar modelos de financiamento para aquisição de veículos novos junto as esferas do governo;

V- conservação, manutenção e utilização das máquinas da frota municipal;

VI- controlar a frota e o uso de todos os veículos da Prefeitura, compreendendo: implantar sistema de controle de manutenção de toda a frota da Prefeitura, registrando todos os serviços realizados nos veículos e máquinas pesadas, bem como consumo de combustível;

g) gerenciar manutenções preventivas e garantias dos serviços e dos veículos adquiridos; propor medidas de contenção de gastos com manutenção de combustíveis, pneus, lubrificantes e peças;

d. propor padronização de frota para redução de gastos e agilização das manutenções;

e. gerenciar a utilização dos veículos pelas diversas áreas da Prefeitura, criando sistema de controle de utilização por usuário e destino;

f. zelar pela manutenção dos veículos que integram a frota da Prefeitura;

g. atuar juntamente nas contratações e licitações para aquisição/manutenção de veículos, peças, pneus e prestação de serviços correlatos;

h. zelar pela documentação dos veículos que integram a frota da Prefeitura.

XII- administrar a manutenção e conservação da frota de veículos oficiais pertencente ao Poder Executivo Municipal;

VIII- proceder à gestão da gerência de Oficina e Veículos do Município;

IX- controlar e manter a frota de veículos, leves e pesados, máquinas e equipamentos, compreendendo as operações de controle, manutenção e consumo.

“Art. 75. A Secretaria Municipal de Esportes é composta de:

Gabinete do Secretário;

II- Departamento de Esportes;

III- Departamento de Lazer;

IV-Departamento Administrativo e Financeiro

a. Divisão de Apoio Administrativo

b. Divisão de Programas Esportivos”

V- Vinculam-se ao Departamento Administrativo e Financeiro:

I- Divisão de Apoio Administrativo com as seguintes competências:

a) coordenar a área de recursos humanos do Departamento, inclusive as ações de capacitação, sendo, também, responsável por articular e controlar os processos relativos à área no âmbito da secretaria;

b) controlar saldo de dotações, de créditos suplementares, dos fundos quando existirem, promovendo a aprovação das liberações de recursos necessários, na conformidade das normas definidas pelos órgãos superiores e em conformidade com os procedimentos definidos pela Secretaria de Esportes e lazer;

c) atender as requisições de compras, promovendo e/ou orientando a forma de contratação, mantendo estreita relação com o Departamento de Licitações da Secretaria Municipal de Administração;

d) organizar e manter atualizado cadastro de fornecedores de interesse da Secretaria;

e) controlar e organizar o acompanhamento dos contratos, das atas de registro de preços, dos saldos das autorizações de fornecimento, no que tange a prazos, saldos, reajuste e do preparo dos processos de aquisição de suprimentos e contratações de serviços;

f) criar ações que promovam uma cultura organizacional saudável no âmbito da Secretaria, incentivando a cooperação e o respeito no ambiente de trabalho aprimoramento o coletivismo;

g) planejar, coordenar e controlar atividades de apoio administrativo e financeiro relacionadas com o acompanhamento e coordenação pessoal com a gestão dos recursos financeiros vinculados à Secretaria, como preparo dos processos de aquisição de suprimentos, materiais esportivos necessários aos atendimentos às atividades da Secretaria e a conservação dos bens patrimoniais e com a coordenação das providências de transportes para atendimento às atividades internas e externas

II- Divisão e Programas Esportivos com as seguintes competências:

a) acompanhar a gestão de convênios junto à Divisão de Convênios vinculado ao Departamento de Captação de Recursos;

b) elaborar projetos de captação de recursos;

c) apoiar a Divisão de convênios vinculado o Departamento de Captação de Recursos na elaboração de projetos e pendências exigidas em favor de convênios da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

d) realizar a gestão dos convênios com os órgãos Federais e Estaduais;

e) gerenciar a implementação das ações acordadas no projeto técnico e no plano de trabalho, estabelecendo, inclusive, o controle total da estrutura administrativa e do orçamento do projeto;

f) administrar as informações nos módulos dos sistemas de convênios, desde as propostas, oferecendo suporte à Divisão de Convênios, com controle dos procedimentos e das demandas que se apresentem durante a execução do convênio e emendas;

g) elaborar e acompanhar a documentação desde o início da formalização do termo de convênio até a prestação de contas final;

h) supervisionar, monitorar e avaliar o projeto, de acordo como pactuado na parceria, mantendo um esquema de trabalho viável para atingir os objetivos;

i) administrar e manter atualizada as informações da parceria, do núcleo, da equipe de trabalho e, principalmente, dos beneficiados nos sistemas”

“Art. 84. A Secretaria Municipal de Educação é composta de:

(...) Departamento de Gestão Escolar;

(...) Divisão de Recursos Humanos

(...) Divisão de Transportes

IV. Departamento Administrativo e Financeiro

a. Divisão de Merenda;

b. Divisão de Suprimentos Escolares;”

“Art. 87-A. Vinculam-se ao Departamento de Gestão Escolar :

I- Divisão de Recursos Humanos, com competência para:

a. subsidiar o planejamento das atividades de recrutamento, seleção e movimentação de pessoal da Secretaria, bem como as atividades de treinamento e de envolvimento;

b. coordenar, articular e controlar os processos relativos à área de recursos humanos no âmbito da Secretaria;

c. coordenar a área de recursos humanos do Departamento: processos de controle de frequência dos servidores da Educação; acompanhamento da vida funcional; tramitação de dados e informações entre a Secretaria de Educação e o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;

d. coordenar, articular e controlar os processos relativos à área de recursos humanos no âmbito da Secretaria;

e. articular e controlar os processos relativos à área de recursos humanos no âmbito do Município;

f. realizar estudos e propostas legislativas de ordenamento de processos de controle e fiscalização de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente no âmbito das competências municipais;

g. realizar estudos para fixar normas e padrões, do ponto de vista nutricional, do programa de merenda escolar;

h. articular e controlar os processos relativos à área de recursos humanos no âmbito do Município;

i. articular e controlar os processos relativos à área de recursos humanos no âmbito do Município;

j. articular e controlar os processos relativos à área de recursos humanos no âmbito do Município;

k. articular e controlar os processos relativos à área de recursos humanos no âmbito do Município;

l. articular e controlar os processos relativos à área de recursos humanos no âmbito do Município;

m. articular e controlar os processos relativos à área de recursos humanos no âmbito do Município;

d. elaborar e executar planos e programas de formação, desenvolvimento e reciclagem dos profissionais ligados às funções específicas da merenda escolar;

e. planejar as ações necessárias para implementação da alimentação escolar nas condições ideais;

f. coordenar e acompanhar o trabalho da equipe técnica de nutrição junto às unidades escolares;

g. implementar, juntamente com a equipe técnica, ações de incentivo ao consumo da merenda escolar; e

h. elaborar e executar planos e programas de formação, desenvolvimento e atualização dos profissionais ligados às funções específicas da merenda escolar;

II- Divisão de Suprimentos Escolares, com competência para :

a. exercer o controle de uso, guarda, distribuição e manutenção dos insumos, equipamentos e mobiliários escolares providenciando os processos de distribuição;

b. monitorar todos os processos de logística dos insumos, materiais e mobiliários nas unidades escolares;

c. controlar o estoque e informar saldo ao setor de compras da Secretaria Municipal de Educação;

d. realizar o balanço anual de estoque; e

e. acompanhar e realizar a gestão de documentação: notas fiscais, protocolos de entrada e saída de produtos e controle de frequência dos servidores lotados no setor.”

“Art. 96. A Secretaria Municipal de Saúde é composta de:

Gabinete do Secretário;

II. Departamento de Administração e Finanças

a. Divisão de Recursos Humanos

III. Departamento de Proteção aos Riscos e Agravos à Saúde;

a. Divisão de Vigilância Sanitária;

b. Divisão de Zoonoses

IV. Divisão de Vigilância Epidemiológica.

d. Divisão de Proteção Animal

IV. Departamento de Atenção Básica à Saúde;

a. Divisão de Campanhas

b. Divisão de Saúde Bucal Básica

V. Departamento de Assistência Farmacêutica ;

VI. Departamento de Urgência e Emergência;

VII. Departamento de Atenção Especial.

a. Divisão de Saúde Bucal Especializada

b. Divisão de Regulação”

“Art. 98-A. Vincula-se ao Departamento de Administração e Finanças:

I- Divisão de Recursos Humanos com as seguintes competências:

a. subsidiar o planejamento das atividades de recrutamento, seleção e movimentação de pessoal da Secretaria, bem como as atividades de treinamento e de envolvimento;

b. coordenar, articular e controlar os processos relativos à área de recursos humanos no âmbito da Secretaria;

c. coordenar a área de recursos humanos do Departamento tais como: processos de controle de frequência dos servidores da Saúde; acompanhamento da vida funcional; tramitação de dados e informações entre a Secretaria de Saúde e o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;”

“Art. 101. São competências do Departamento de Atenção Básica:

(...) XVI- coordenar o desenvolvimento da política e programa de saúde bucal básica na Secretaria Municipal de Saúde;

XVII. estabelecer as linhas gerais que subsidiam a organização das ações de saúde bucal básica, necessárias para prevenção, tratamento e recuperação da saúde bucal nos diversos níveis de atenção do seu município.”

“Art. 101-A Vinculam-se ao Departamento de Atenção Básica:

II. Divisão de Saúde Bucal Básica com competência para:

a. programar e dirigir a execução de medidas que visem melhorar as condições de saúde bucal básica da população;

b. estabelecer as práticas de atenção à saúde bucal básica, consoante ao modelo assistencial adotado;

c. garantir a integralidade da assistência prestada à população adstrita;

d. definir o fluxo de referência e contra referência aos serviços de saúde básica básica do sistema de saúde;

e. considerar o diagnóstico epidemiológico de saúde bucal básica para definição das prioridades de intervenção no âmbito da atenção primária do Sistema;

f. garantir a humanização do atendimento.

“Art. 102. São competências do Departamento de Assistência Farmacêutica:

(...) IX. REVOGADO;

X. REVOGADO;

(...) “Art. 103. Vinculam-se ao Departamento de Assistência Farmacêutica:

(...) REVOGADO”

“Art. 105. São competências do Departamento de Atenção Especial:

(...) XIX. coordenar o desenvolvimento da política e programa de saúde bucal especializada na Secretaria Municipal de Saúde;

XX. estabelecer as linhas gerais que subsidiam a organização das ações de saúde bucal especializada, necessárias para prevenção, tratamento e recuperação da saúde bucal nos diversos níveis de atenção do seu município.

(...) “Art. 105-A. Vinculam-se ao Departamento de Atenção Especial:

I. Divisão de Saúde Bucal Especializada com competência para:

a. programar e dirigir a execução de medidas que visem melhorar as condições de saúde bucal especializada da população;

b. estabelecer as práticas de atenção à saúde bucal especializada, consoante ao modelo assistencial adotado;

c. garantir a integralidade da assistência prestada à população adstrita;

d. definir o fluxo de referência e contra referência aos serviços de saúde bucal especializada do sistema de saúde;

e. considerar o diagnóstico epidemiológico de saúde bucal especializada para definição das prioridades de intervenção no âmbito da atenção dos demais níveis de complexidade do Sistema;

f. garantir a humanização do atendimento.

II- Divisão de Regulação com competência para:

a. planejar estrategicamente as atividades de Regulação, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e políticas públicas;

b. propor projetos, metas e programas relacionados à Regulação;

c. organizar, coordenar e supervisionar os serviços administrativos e funcionais;

d. dirigir tecnicamente os serviços e garantir a prestação de serviço;

e. garantir a boa assistência e a qualidade dos serviços prestado;

f. realizar a capacitação dos sistemas de informatização de regulação;

g. articular e controlar os processos de licitação e contratos;

h. colaborar com outros Departamentos e Secretarias para ações de prevenção e promoção à saúde;

i. gerenciar as demandas e necessidade pública dos municípes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

j. organização dos serviços a serem realizados, planejar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos nas normas;

“Art.106. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é composta de :

(...) III. Departamento de Meio Ambiente.

a. Revogado

b. Divisão de Parques

c. Divisão de Áreas Verdes

d. Divisão Administrativa

IV. Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental.

a. Divisão de Licenciamento Ambiental

b. Departamento de Programas e Projetos Ambientais Sustentáveis

Art. 107. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete:

(...) III- implantar o Processo Permanente de Planejamento, fornecendo as condições de implementação das propostas contidas no Plano Diretor e demais planos subsequentes e aqueles atinentes à área de meio ambiente;

(...) VIII- REVOGADO

IX- apoiar o desenvolvimento da produção agropecuária sustentável do Município;

X- prestar assistência às empresas do Município, orientando no desenvolvimento tecnológico, nas ações solidárias, no planejamento estratégico, nas tramitações ambientais e em ações que contribuam para o seu aperfeiçoamento;

(...) XIV. realizar o Licenciamento ambiental municipal, isentando a participação de órgãos estaduais quando aplicável;

XV. colaborar e participar do desenvolvimento de políticas públicas de educação ambiental;

XVI. REVOGADO

XVII. REVOGADO

XVIII. REVOGADO

Art. 109. Compete ao Departamento de Meio Ambiente:

I- formular e propor diretrizes para disciplinar o uso dos recursos naturais e ambientais;

II- promover a articulação e a integração de ações de defesa do meio ambiente nas diversas esferas de governo e com a sociedade civil;

III- REVOGADO

IV- promover convênios para co-gestão de áreas sob proteção especial ou de interesse ambiental estratégico;

V- Subsidiar a elaboração das políticas setoriais e regionais quanto as questões ambientais;

VI- REVOGADO;

VII- REVOGADO;

VIII- REVOGADO;

IX- REVOGADO;

(...) XII - coletar resíduos vegetais oriundos de podas de árvores e limpeza de parques e jardins dos serviços executados pela Secretaria de Meio Ambiente;

XIII- REVOGADO;

XIV- REVOGADO;

XV - REVOGADO;

XVI- REVOGADO;

XVII - produção de mudas e gerenciamento do Viveiro Municipal;

XVIII - promover estudos, normas e padrões de planejamento ambiental;

Município de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

(continuação)

Art. 114-U. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Clima compete:
I - planejar, formular e executar as políticas de desenvolvimento do meio rural de forma sustentável
II - orientar, coordenar e controlar a execução da política do Clima no âmbito do Município;

ANEXO I
Nomenclaturas, natureza, quantidades de Cargos Políticos

Table with 4 columns: CARGO, NATUREZA, QTD, SUBSÍDIO. Row: Secretário Municipal, Agente Político, 18, R\$ 18.093,92

(...)

ANEXO III

Cargos de provimento em comissão

Table with 4 columns: CARGO, NATUREZA, QTD, VENCIMENTO. Row: Secretário Adjunto, Comissionado, 17, R\$14.190,20

(...)

ANEXO V

Funções de confiança

Table with 4 columns: FUNÇÃO DE CONFIANÇA, QTD, BASE DA GRATIFICAÇÃO. Row: Diretor de Departamento, 61, R\$ 12.260,00

(...)

ANEXO VII

Funções gratificadas

TABELA I

Table with 3 columns: FUNÇÃO GRATIFICADA, QTD, BASE DA GRATIFICAÇÃO. Row: Gestor Regional de Esportes, 5, R\$8.057,60

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as alterações necessárias para adequação ao sistema orçamentário...

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Vitor França Macedo

Secretário Adjunto respondendo pela Secretaria de Administração Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 20 de dezembro de 2023

Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

SNJ/app/Projeto de Lei nº 247/2023

ANEXO

Atividades, requisitos e habilidades das funções gratificadas

Atividades e Exigências da Função Gratificada de Gestor REGIONAL de Assistência Social (CRAS/CREAS)
Descrição Sumária das Atribuições: Articular, acompanhar e avaliar o processo de implantação e funcionamento dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS...

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023. Dispõe sobre o Programa Bolsa Universitária "Educa Mais Pinda", e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Mulher, Família e Direito Humano - SEMU-FADH, autorizado a conceder bolsas de estudo para municípios que forem estudiar ou estudarem em Instituições de Ensino Superior.

Art. 1º A concessão de bolsas de estudos integrais e parciais visam, especialmente:
I - possibilitar a estudantes, sem recursos financeiros próprios ou de seus familiares, o acesso à educação superior;
II - auxiliar na formação de profissionais que possam colaborar para o pleno desenvolvimento do Município de Pindamonhangaba;

Art. 3º São requisitos para a concessão da bolsa de estudo:
I - Geralis:
a) interessado deve comprovar ser residente e domiciliado na cidade de Pindamonhangaba há pelo menos 48 (quarenta e oito) meses;

- Efetuar ações de mapeamento e articulação das redes de apoio informais existentes no território (lideranças comunitárias, associações de bairro);
- Coordenar a alimentação de sistemas de informação de âmbito local e monitorar o envio regular e nos prazos, de informações sobre os serviços socioassistenciais referenciados, encaminhando-os à Secretaria competente;

Condições de Trabalho: Horário: 40 horas semanais
Requisitos para Preenchimento: Instrução: Ensino superior completo conforme a resolução nº 17 do CNAS
Forma de Ingresso: Ser servidor concursado, lotado na Secretaria de Assistência Social e ser conduzido por nomeação, adequando-se o salário e carga horária.

ANEXO
Atividades, requisitos e habilidades das funções gratificadas

Atividades e Exigências da Função Gratificada de Gestor de Programas Ambientais
Descrição Sumária das Atribuições: Descrição de planos e políticas ambientais quanto aos programas ambientais realizados pela Secretaria de Meio Ambiente.
Descrição das Atribuições: - elaborar diretrizes e subsídios para a formulação, a revisão e a implementação de planos e políticas ambientais quanto aos programas ambientais desenvolvidos pela Secretaria de Meio Ambiente;

Condições de Trabalho: Horário: 40 horas semanais.

Exigências: - Escolaridade: ensino superior completo - Ser servidor público efetivo do quadro da Prefeitura Municipal

ANEXO

Atividades, requisitos e habilidades das funções gratificadas

Atividades e Exigências da Função Gratificada de Gestor de Projetos Ambientais
Descrição Sumária das Atribuições: Descrição de planos e políticas ambientais no tocante aos projetos ambientais realizados pela Secretaria de Meio Ambiente.
Descrição das Atribuições: - elaborar diretrizes e subsídios para a formulação, a revisão e a implementação de planos e políticas ambientais quanto aos projetos ambientais desenvolvidos pela Secretaria de Meio Ambiente;

Condições de Trabalho: Horário: 40 horas semanais.

Exigências: - Escolaridade: ensino superior completo - Ser servidor público efetivo do quadro da Prefeitura Municipal

ANEXO

Atividades, requisitos e habilidades das funções gratificadas

Atividades e Exigências da Função Gratificada de Gestor de Fisioterapia
Descrição Sumária das Atribuições: Atuar nas ações de preservação da saúde, da segurança e do bem-estar de pacientes, acompanhando pessoal e diretamente, com seriedade e competência, todas as atividades desenvolvidas quanto aos serviços prestados na área de fisioterapia do Município.

Condições de Trabalho: Horário: 40 horas semanais.

Exigências: - Escolaridade: ensino superior completo em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, com registro no CREFITO - Ser servidor público efetivo do quadro da Prefeitura Municipal

publicado pela Secretaria no diário oficial do Município e demais meios de divulgação, e no qual constaram os requisitos, período de inscrição, prazos e documentos a serem apresentados.

CAPÍTULO III DO TRABALHO SOCIAL
Art. 6º Com a concessão da bolsa de estudo deverá o estudante beneficiado, participar de algum projeto social/atividade desenvolvida pela Administração Pública Municipal, podendo inclusive ser desenvolvido aos finais de semana, como forma de contrapartida, sob pena de cancelamento do benefício.

CAPÍTULO IV DA PERDA DA BOLSA DE ESTUDO
Art. 7º O interessado beneficiado com a concessão da bolsa, prevista nesta lei, perderá-a nos seguintes casos:
I - quando a renda per capita do estudante, ou do núcleo familiar a que pertence, superar o limite previsto nesta Lei;

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 8º O Município celebrará termo de convênio diretamente com a Instituição de Ensino Superior, que atenda aos requisitos desta lei.
Art. 9º O interessado beneficiado com a concessão da bolsa, prevista nesta lei, perderá-a nos seguintes casos:
I - quando a renda per capita do estudante, ou do núcleo familiar a que pertence, superar o limite previsto nesta Lei;

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
João Carlos Ribeiro Salgado
Secretário da Mulher, Família e Direitos Humanos

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.761, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.
Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros, para o exercício de 2024, às Organizações da Sociedade Civil Assistenciais, a título de subvenção social e auxílio e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros, para o exercício de 2024, a título de subvenção social e auxílio, às Organizações da Sociedade Civil Assistenciais, relacionadas no Anexo Único desta Lei.
Art. 2º A concessão da subvenção social e auxílio de que trata esta Lei será formalizada através de termo apropriado, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, com destinação exclusiva e específica ao custeio e auxílio da Organização da Sociedade Civil subvencionada, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pela Comissão de Análise de Projetos do Conselho Municipal do Idoso - CMI.
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, estando o Poder Executivo autorizado a promover, mediante Decreto, a abertura de crédito adicional especial e crédito adicional suplementar, se necessário.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pindamonhangaba, 20 de dezembro de 2023.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Ana Paula de Almeida Miranda
Secretária de Assistência Social
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 20 de dezembro de 2023.

SNJ/app/Projeto de Lei nº 244/2023

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO
Lei nº 6.761, de 20 de dezembro de 2023

RELAÇÃO DAS PARCERIAS FIRMADAS EM 2023 COM PARCELAS A RECEBER EM 2024 - RECURSO FMI
(Lei nº 6.674, de 18 de maio de 2023, publicada no dia 19 de maio de 2023)

TERMO DE FOMENTO	ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	CNPJ	PROJETO	AIJXIII/1/ CUSTEIO	Nº RESOLUÇÕES	FICHA	EMPENHO	VALOR TOTAL DA PARCERIA	VALOR TOTAL DAS PARCELAS PARA O ANO DE 2023	VALOR TOTAL DAS PARCELAS PARA O ANO DE 2024	MESES A SEREM EXECUTADO S EM 2024	TOTAL DE PARCELAS PARA O ANO DE 2024
18/23	LAR IRMÃ TEREZINHA	54.122.031/0001-44	APORTE COMPLEMENTAR PARA MANUTENÇÃO ILPI	CUSTEIO	Resolução 37/2023 CMI	2190	9492/2023	R\$ 830.000,00	R\$ 469.000,00	R\$ 361.000,00	JAN/FEBR/JUNHO	6
20/23	LAR IRMÃ TEREZINHA	54.122.031/0001-44	CENTRO DE REABILITAÇÃO DR. BETONNI	CUSTEIO	Resolução 37/2023 CMI	813	9495/2023	R\$ 273.268,80	R\$ 136.634,40	R\$ 136.634,40	JAN/FEBR/JUNHO	6
21/23	LAR IRMÃ TEREZINHA	54.122.031/0001-44	EM BUSCA DA LONGEVIDADE	CUSTEIO	Resolução 37/2023 CMI	2190	8078/2023	R\$ 900.000,00	R\$ 512.782,09	R\$ 387.217,91	JAN/FEBR/MAIO	5
22/23	LAR SÃO VICENTE DE PAULO	51.625.036/0001-00	APRENDER NÃO TEM IDADE	CUSTEIO	Resolução 37/2023 CMI	2190	9497/2023	R\$ 19.200,00	R\$ 9.600,00	R\$ 9.600,00	JAN/FEBR/JUNHO	6
25/23	LAR SÃO VICENTE DE PAULO	51.625.036/0001-00	TEATRO - ARTE DE ENVULHECER	CUSTEIO	Resolução 37/2023 CMI	2190	9500/2023	R\$ 10.080,00	R\$ 5.040,00	R\$ 5.040,00	JAN/FEBR/JUNHO	6
26/23	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE - SEFRAS	11.861.086/0010-54	VIVER BEM	CUSTEIO	Resolução 37/2023 CMI	813	9501/2023	R\$ 192.635,77	R\$ 102.157,42	R\$ 90.478,35	JAN/FEBR/JUNHO	6
35/23	ASSOCIAÇÃO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS DE MOREIRA CÉSAR "HELENA BONDIOU MUASSAB"	03.649.868/0001-05	INÍCIOS DE TERAPIA DE DINAMISMO	CUSTEIO	Resolução 37/2023 CMI	813	10841/2023	R\$ 12.950,00	R\$ 5.350,00	R\$ 7.600,00	JAN/FEBR/JULHO	7
38/23	ASSOCIAÇÃO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA IDOSOS "CONEGO NESTOR JOSÉ DE AZEVEDO"	60.125.747/0001-06	ROCHA/ROCHA "ENTREAFIANDO GERAÇÕES"	CUSTEIO	Resolução 37/2023 CMI	813	14439/2023	R\$ 50.280,00	R\$ 16.760,00	R\$ 33.520,00	JAN/FEBR/AGOSTO	8

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.762, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.
Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros, para o exercício de 2024, às Organizações da Sociedade Civil Assistenciais, a título de subvenção social e auxílio e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros, para o exercício de 2024, a título de subvenção social e auxílio, às Organizações da Sociedade Civil Assistenciais, relacionadas no Anexo Único desta Lei.
Art. 2º A concessão da subvenção social e auxílio de que trata esta Lei será formalizada através de termo apropriado, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, com destinação exclusiva e específica ao custeio e auxílio da Organização da Sociedade Civil subvencionada, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pela Comissão de Análise de Projetos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, estando o Poder Executivo autorizado a promover, mediante Decreto, a abertura de crédito adicional especial e crédito adicional suplementar, se necessário.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pindamonhangaba, 20 de dezembro de 2023.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Ana Paula de Almeida Miranda
Secretária de Assistência Social
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 20 de dezembro de 2023.

SNJ/app/Projeto de Lei nº 245/2023

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO
Lei nº 6.761, de 20 de dezembro de 2023

RELAÇÃO DAS PARCERIAS FIRMADAS EM 2023 COM PARCELAS A RECEBER EM 2024 - RECURSO FMI
(Lei nº 6.674, de 18 de maio de 2023, publicada no dia 19 de maio de 2023)

TERMO DE FOMENTO	ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	CNPJ	PROJETO	AIJXIII/1/ CUSTEIO	Nº RESOLUÇÕES	FICHA	EMPENHO	VALOR TOTAL DA PARCERIA	VALOR TOTAL DAS PARCELAS PARA O ANO DE 2023	VALOR TOTAL DAS PARCELAS PARA O ANO DE 2024	MESES A SEREM EXECUTADO S EM 2024	TOTAL DE PARCELAS PARA O ANO DE 2024
18/23	LAR IRMÃ TEREZINHA	54.122.031/0001-44	APORTE COMPLEMENTAR PARA MANUTENÇÃO ILPI	CUSTEIO	Resolução 37/2023 CMI	2190	9492/2023	R\$ 830.000,00	R\$ 469.000,00	R\$ 361.000,00	JAN/FEBR/JUNHO	6
20/23	LAR IRMÃ TEREZINHA	54.122.031/0001-44	CENTRO DE REABILITAÇÃO DR. BETONNI	CUSTEIO	Resolução 37/2023 CMI	813	9495/2023	R\$ 273.268,80	R\$ 136.634,40	R\$ 136.634,40	JAN/FEBR/JUNHO	6
21/23	LAR IRMÃ TEREZINHA	54.122.031/0001-44	EM BUSCA DA LONGEVIDADE	CUSTEIO	Resolução 37/2023 CMI	2190	8078/2023	R\$ 900.000,00	R\$ 512.782,09	R\$ 387.217,91	JAN/FEBR/MAIO	5
22/23	LAR SÃO VICENTE DE PAULO	51.625.036/0001-00	APRENDER NÃO TEM IDADE	CUSTEIO	Resolução 37/2023 CMI	2190	9497/2023	R\$ 19.200,00	R\$ 9.600,00	R\$ 9.600,00	JAN/FEBR/JUNHO	6
25/23	LAR SÃO VICENTE DE PAULO	51.625.036/0001-00	TEATRO - ARTE DE ENVULHECER	CUSTEIO	Resolução 37/2023 CMI	2190	9500/2023	R\$ 10.080,00	R\$ 5.040,00	R\$ 5.040,00	JAN/FEBR/JUNHO	6
26/23	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE - SEFRAS	11.861.086/0010-54	VIVER BEM	CUSTEIO	Resolução 37/2023 CMI	813	9501/2023	R\$ 192.635,77	R\$ 102.157,42	R\$ 90.478,35	JAN/FEBR/JUNHO	6
35/23	ASSOCIAÇÃO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS DE MOREIRA CÉSAR "HELENA BONDIOU MUASSAB"	03.649.868/0001-05	INÍCIOS DE TERAPIA DE DINAMISMO	CUSTEIO	Resolução 37/2023 CMI	813	10841/2023	R\$ 12.950,00	R\$ 5.350,00	R\$ 7.600,00	JAN/FEBR/JULHO	7
38/23	ASSOCIAÇÃO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA IDOSOS "CONEGO NESTOR JOSÉ DE AZEVEDO"	60.125.747/0001-06	ROCHA/ROCHA "ENTREAFIANDO GERAÇÕES"	CUSTEIO	Resolução 37/2023 CMI	813	14439/2023	R\$ 50.280,00	R\$ 16.760,00	R\$ 33.520,00	JAN/FEBR/AGOSTO	8

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.
Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais da assistência social, e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.
Art. 2º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:
I- integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
II- constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
III- proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
IV- adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
V- garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
VI- garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
VII- afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
VIII- ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
IX- desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 3º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II- perdas: privação de bens e de segurança material; e
III- danos: agravos sociais e ofensa.
Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
I- da falta de:
a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
b) documentação;
c) domicílio.
II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
IV- de desastres e de calamidade pública; e
V- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
Art. 4º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.
Art. 5º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, como órteses, próteses, fraldas, cadeira de rodas, óculos, bolsa de estudo, IPTU e aluguel social decorrente de déficit habitacional, desapropriação e desocupação de áreas públicas.
Art. 6º Ficam instituídos no Município os seguintes benefícios eventuais:
I- auxílio alimentação;
II- auxílio transporte;
III- auxílio funeral;
IV- auxílio para atender situações de risco e/ou urgência/emergência e calamidade pública, excluídas adversidades relacionadas ao déficit habitacional, desapropriação e desocupação de áreas públicas; e
V- outros benefícios eventuais para atender as necessidades decorrentes de situações de urgência ou emergência ou calamidade pública.
Art. 7º A concessão dos benefícios eventuais, com exceção do auxílio funeral e aluguel social, adotará os seguintes parâmetros aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:
I- Cadastro Único atualizado;
II- residir no município de Pindamonhangaba por no mínimo 1 ano;
III- não ter recebido Auxílio Alimentação no mês de referência, quando se tratar da concessão do referido benefício;
IV- renda familiar "per capita" ou renda individual de 1/3 do salário mínimo (soma-se a renda e divide pelo número de pessoas da casa, considera-se renda também os benefícios recebidos pela família/indivíduo), § 1º Os parâmetros supracitados terão como finalidade alcançar:
a) família numerosa;
b) família com idosos;
c) família com pessoas com deficiência;
d) família sem moradia própria e/ou cedida.
Zº A ausência de Cadastro Único e/ou sua atualização não é motivo de impedimento para concessão dos benefícios eventuais, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do usuário ao setor de Cadastro Único.
Art. 8º O alcance do Benefício de Auxílio Alimentação é destinado aos cidadãos e famílias residentes no Município de Pindamonhangaba nas seguintes situações:
I- insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
II- nos casos de emergência, calamidade pública e demais que se justificarem;
III- grupos vulneráveis.
Parágrafo único. O benefício de auxílio alimentação poderá ser realizado mediante fornecimento de cestas básicas em espécie, cartão magnético, cartão eletrônico, voucher ou similar.
Art. 9º Para requisitar o benefício de auxílio alimentação, a família/indivíduo deverá apresentar-se no CRAS/CREAS munido dos seguintes documentos:
I- documento de identidade ou certidão de nascimento de todos os membros da casa;
II- comprovante de residência no Município de no mínimo um ano;
III- cadastro de Pessoa Física - CPF;
IV- documento de renda de todos os membros do grupo familiar;
V- mo de guarda ou tutela dos filhos de menores de dezesseis anos, ou cartela da pessoa com deficiência que estejam sob a sua responsabilidade legal.
§ 1º Na ocasião em que o auxílio alimentação se constituir de cesta básica, o requerimento será realizado nos equipamentos da Secretaria de Assistência Social, todavia a entrega do auxílio não se dará no próprio equipamento. O equipamento dará encaminhamento ao usuário com o endereço do local para a retirada de alimentos básicos.
§ 2º É de competência do CREAS a garantia de acesso ao auxílio alimentação das famílias em acompanhamento pelo equipamento, conforme parâmetros estabelecidos.
§ 3º A concessão do auxílio alimentação trata-se de um benefício eventual, ou seja, não será contínuo.
Art. 10. O Benefício Eventual de Auxílio Transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal (Aparecida, Guaratinguetá, São José dos Campos, São Paulo, Taubaté e/ou outras localidades próximas, conforme necessidade), para linerantes e usuários da Assistência Social do Município de Pindamonhangaba, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite o acesso aos direitos sociais.
§ 1º O auxílio transporte não será concedido quando se tratar de solicitação do escopo de outras políticas públicas setoriais, como por exemplo, fornecimento de passagem para realização de exames/tratamentos de saúde e/ou consultas fora do município; visitas a pacientes internados em outra cidade, exceto em situações de perícias para concessão de benefícios socioassistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC/LOAS).
§ 2º O requerimento do auxílio transporte municipal deve ser realizado junto aos equipamentos da Proteção Social Básica e Especial.
§ 3º O requerimento do auxílio transporte intermunicipal deve ser realizado junto aos equipamentos da Proteção Social Básica e Especial, o qual encaminhará o usuário ao Setor de Benefícios Eventuais - BE/SAS, via profissional responsável pelo setor agendará o atendimento. Todos os documentos solicitados no artigo 9º deverão ser apresentados no Setor de BE/SAS.
Art. 11. O Auxílio Funeral constitui-se em um benefício eventual, não contributivo da Assistência Social, mediante a concessão de serviços funerários, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, com atendimento prioritário de:
I- despesas de uma funerária, velório e sepultamento;
II- isenção de pagamento de taxas municipais para sepultamento às famílias beneficiadas;
III- serviços de traslado de corpo (se o caso).
Parágrafo único. O Benefício de Auxílio Funeral será ofertado somente no município de Pindamonhangaba.

Art. 12. A concessão do auxílio funeral possuirá os seguintes parâmetros aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:
I- residir no município de Pindamonhangaba por no mínimo 1 ano;
II- renda familiar "per capita" ou renda individual de 1/2 do salário mínimo (soma-se a renda e divide pelo número de pessoas da casa, considera-se renda também os benefícios recebidos pela família/indivíduo);
III- salvo benefício previdenciário e/ou renda de até 1 salário mínimo para quem reside sozinho.
Art. 13. O requerente do auxílio funeral deverá comparecer ao Velório Funerária conveniada à Secretaria de Assistência Social, o qual encaminhará para o Setor de Benefícios Eventuais, localizado na referida Secretaria, munido dos seguintes documentos:
I- declaração de óbito;
II- comprovante de residência do falecido;
III- comprovante de renda do falecido;
IV- comprovante de renda de todos os familiares que residem com o falecido;
V- documentos pessoais (RG e CPF) do falecido e do requerente.
Art. 14. O Aluguel Social constitui-se no pagamento de um auxílio ao núcleo familiar que se encontra em situação de risco, urgência/emergência, calamidade pública e/ou violência doméstica, estando desprovido temporariamente de moradia. Seguirá os seguintes parâmetros aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:
I. Cadastro Único atualizado;
II. residir no município de Pindamonhangaba por no mínimo 1 ano;
III. renda familiar "per capita" ou renda individual de 1/2 salário mínimo (soma-se a renda e divide pelo número de pessoas da casa, considera-se renda também os benefícios recebidos pela família/indivíduo).
§ 1º O benefício previsto no caput consiste no pagamento de um auxílio mensal de até 7,35 (sete vírgula trinta e cinco) UFMPs (Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba).
§ 2º Na hipótese do valor do aluguel mensal ser inferior ao valor do benefício, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.
§ 3º Em decorrência da demanda existente, bem como da disponibilidade orçamentária e financeira do município para o benefício do aluguel social o respectivo valor poderá ser reduzido em uma variação de até 25% (vinte e cinco por cento).
§ 4º É vedada a concessão do benefício ao aluguel social a mais de um membro do mesmo núcleo familiar.
§ 5º A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidade do titular do benefício.
§ 6º O benefício vigorará pelo período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por até igual período, mediante avaliação técnica da Secretaria de Assistência Social que justifique a prorrogação do referido prazo;
§ 7º O beneficiário deverá comprovar mensalmente o pagamento do aluguel ao Setor de Benefícios Eventuais da Secretaria de Assistência Social, mediante apresentação de recibo, sob pena de suspensão do benefício.
Art. 15. Para habilitar-se ao benefício do aluguel social o usuário deverá obrigatoriamente apresentar, juntamente com os documentos pessoais e comprovantes de renda de todos os membros do núcleo familiar:
I- contrato de locação de imóvel no município de Pindamonhangaba com data vigente em nome do beneficiário ou de um membro do núcleo familiar;
II- comprovante de conta bancária em nome do beneficiário, para fins de recebimento do benefício.
III- documento ou declaração que comprove não ser o usuário ou qualquer membro do núcleo familiar, proprietário de imóvel, com exceção do imóvel convertido em aluguel pelo desastre/catástrofe.
Art. 16. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer as informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar, se necessário, a cada ano, a regularização de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios expressos nesta Lei.
Art. 17. Para execução dos benefícios eventuais criados por esta Lei, disporá a Secretaria de Assistência Social de recursos orçamentários específicos, vinculados à Assistência Social, bem como com recursos Estaduais e Municipais.
Art. 18. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para fim.
Art. 19. Os demais requisitos e exigências legais desta Lei poderão ser promovidos através de decretos ou instruções normativas expedidas pela Secretaria de Assistência Social.
Art. 20. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente suplementada se necessário.
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.497 de 03 de dezembro de 1990, bem como os dispositivos em contrário constantes da Lei nº 5.604, de 20 de dezembro de 2013.

Pindamonhangaba, 20 de dezembro de 2023.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Ana Paula de Almeida Miranda
Secretária de Assistência Social
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 20 de dezembro de 2023.

SNJ/app/Projeto de Lei nº 246/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.765, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.
Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de bem Imóvel Municipal para implementação de reformas nas Edificações do Parque da Cidade e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso de bem público municipal, qual seja, espaços localizados no "Parque da Cidade", área esta localizada na Avenida Geraldo José Rodrigues Alckmin, nº 490 - Santa Luzia, objeto da escritura pública de cessão de uso, registrada no livro 336, pag. 73/74 do 1º Tabelião de Notas, em favor de pessoas jurídicas de direito privado, destinando-se especificamente a implementação de reformas nas edificações, bem como elaboração de projetos, gestão e exploração cultural, gastronômica e/ou esportiva.
Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente os procedimentos relativos a concessão dos espaços de que trata o caput deste artigo, bem como seu acompanhamento e fiscalização, cabendo a mesma defini-los e determinar as regras para o uso e a operação, e serão objeto de chamamento público ou processo de concorrência pública, nos moldes da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente, formalizados por contrato administrativo.
Art. 2º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de até 20 (vinte) anos a contar da assinatura do contrato administrativo.
§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por até igual período, através de Lei específica, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público de maneira caracterizada através de motivação expressa.
§ 2º Transcorrido o prazo que trata o caput deste artigo o imóvel retornará à posse do Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus aos cofres públicos.
Art. 3º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venha a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.
Art. 4º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.
Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 20 de dezembro de 2023.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Mário Eduardo de Abreu San Martin
Secretário de Meio Ambiente
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 20 de dezembro de 2023.

SNJ/app/Projeto de Lei nº 251/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
PUBLICIDADE DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO
****AVISO DE LICITAÇÃO****

Encontram-se abertos no Depto. de Licitações e Contratos, sito na Av. N. Sra. Do Bom Sucesso, nº 144, Bairro Alto do Cardoso:

CHAMAMENTO PÚBLICO 22/2023 (PMP 21505/2023)
Para "Credenciamento de blocos e bandas carnavalescas para atender à prefeitura de Pindamonhangaba, através da secretaria de cultura e turismo, no carnaval 2024". O prazo de inscrição vai do dia 22/12/2023 a 22/01/2024 (Até 12h), através do site https://www.pindamonhangaba.sp.gov.br/secrarias/cultura-e-turismo.

Todos os editais estarão disponíveis no site www.pindamonhangaba.sp.gov.br (e também https://bnc.org.br/ para pregões eletrônicos). Maiores informações no endereço acima das 8h às 17h ou através do tel.: (12) 3644-5600.

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.759, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 6.197, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estruturação dos cargos de secretários municipais, dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º O Anexo III da Lei nº 6.197, de 20 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO III
Cargos de provimento em comissão

CARGO	NATUREZA	QTD	VENCIMENTO
Assessor	Comissionado	64	5.862,13

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 20 de dezembro de 2023.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

Vitor França Macedo
Secretário Adjunto respondendo pela Secretaria de Administração
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 20 de dezembro de 2023.

Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

SNJ/app/Projeto de Lei nº 252/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.763, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera o Anexo III da Lei nº 4.111, de 29 de dezembro de 2003, e inclui a taxa de licença para ocupação do solo nas feiras, com alíquota diferenciada aos domingos.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Inclui no Anexo III da Lei nº 4.111, de 2003, a taxa de licença para ocupação do solo em áreas e vias públicas aos domingos, com a seguinte redação:

ANEXO III
TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Taxas	Quantidade de UFMP	% de UFMP
(...)		n/m²
VIII - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM ÁREAS E VIAS PÚBLICAS		
(...)		
2) Espaço ocupado, aos Domingos, por balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras e em locais designados pela Prefeitura.		2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA GERAL Nº 6.111, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.
Institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e designa servidores para formação.
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover a Gestão Documental e a proteção especial aos documentos de arquivos como instrumentos de apoio à administração, cultura, desenvolvimento científico e tecnológico e como elemento de prova e informação à memória e história institucional;
CONSIDERANDO o que dispõe na Lei Federal nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências;
CONSIDERANDO o que dispõe na Lei Municipal nº 298 de 30 de agosto de 1956, que dispõe sobre a criação do Arquivo Municipal e Histórico Ataíde Marcondes.

RESOLVE
Art. 1º Constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e designar os servidores ocupantes da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, que comporem a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) do Arquivo do Município de Pindamonhangaba, como membros:
I- Titulares:
a) Bruno Rosas Lacorte Moreira – Diretor de Infraestrutura e Telecomunicação;
b) Rebeca Rezende Guaragna Guedes - Diretora de Cultura;
c) Soleane De Oliveira Isidoro – Diretora de Administração;
d) Ana Paula Pedersoli – Diretora de Apoio Jurídico Legislativo e Institucional;
II- Suplentes:

- a) Lucílio Mendes Raposo – Diretor de Controle Interno
- b) João Carlos Muniz – Diretor Financeiro e Contábil;
- c) Marília Christine Reis Donola – Gestora de Unidade;
- d) Júlia Rossato Oliveira Pereira – Diretora de Inovação e Projetos

Art. 2º Compete a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos:
I- coordenar e orientar o processo de análise, avaliação, seleção e estabelecimento dos prazos de guarda e a destinação dos documentos produzidos e recebidos no órgão, independente da localização física e digital, estado de que foram produzidos;
II- administrar o trabalho de criação e manutenção dos instrumentos arquivísticos de avaliação documental: plano de classificação e tabela de temporalidade da atividade-meio e fim da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba;
III- instituir procedimentos para a transferência e recolhimento, bem como aplicar procedimentos para eliminação de documentos de arquivo no âmbito da Administração Municipal;
IV- sugerir treinamento em cursos de capacitações para sua área administrativa, visando aumentar a maturidade arquivística de seus servidores, intencionando a aplicação de gestão de documentos e salvaguardando a memória da instituição.

Art. 3º A Comissão reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente quando convocada pelo Presidente;
I- as reuniões serão coordenadas pelo presidente da comissão permanente de avaliação de documentos, sendo na sua ausência, respectivo suplente;
II- a Comissão deverá proceder sempre com responsabilidade, respeitando a ética profissional e a legislação Arquivística vigente;

III- a comissão poderá solicitar representantes das unidades organizacionais às quais se referem os documentos a serem avaliados e que devam possuir profundo conhecimento das funções e atividades desempenhadas pelo órgão

Art. 4º A Comissão fica autorizada a convocar especialistas e/ou colaboradores de outras áreas que possam assessorar e/ou contribuir com subsídios ao melhor desenvolvimento dos trabalhos, dos estudos e das pesquisas técnicas, bem como constituir subcomissões e grupos de trabalho em caráter eventual.

Art. 5º A publicação após aprovação do Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de documentos da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, após aprovação dos envolvidos.

Art. 6º Os instrumentos arquivísticos, poderão ser atualizados sempre que houver necessidade, levantada por esta comissão.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Pindamonhangaba, 23 de novembro de 2023.
Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Daniilo Velloso
Secretário de Tecnologia, Inovação e Projetos
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 23 de novembro de 2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA GERAL Nº 6.110, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, e conforme art. 2º da Lei nº 6.043, de 19 de julho de 2017,

RESOLVE
Art. 1º Alterar a Portaria Geral nº 5.912, de 19 de dezembro de 2022, que nomeia o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Gestão 2022-2024, e nomear os membros a seguir indicados para compor o Conselho:
"o) REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NA ÁREA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
1- Titular: Sarah Brega Nunes Bastos
Suplente: Lucas Máximo de Castilho
2-Titular: Lethicia Maria de Souza Zago
Suplente: Julia Stefanie dos Santos"

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de maio de 2023.
Pindamonhangaba, 23 de novembro de 2023.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Ana Paula de Almeida Miranda
Secretária Assistência Social
Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 23 de novembro de 2023.
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA GERAL Nº 6.109, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com os incisos I e II do art.11 da Lei nº. 2.626 de 19.12.92,

RESOLVE:
Art. 1º Alterar a Portaria Geral nº 6.032, de 06 de julho de 2023, que nomeia os membros do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, com mandato de 2023/2025, nos representantes a seguir indicados, que passam a vigorar:
"II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

- f) - APAE de Pindamonhangaba
- Titular: Sílvia Cardoso Brulher dos Santos
- g) - Liceu Coração de Jesus – Instituto Profissional Salesiano
- André Luis Leite

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de agosto de 2023, para a representação alínea "g" e a 18 de setembro de 2023, para a representação da alínea "f" prevista no art. 1º desta portaria.
Pindamonhangaba, 23 de novembro de 2023.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Ana Paula de Almeida Miranda
Secretária de Assistência Social
Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 23 de novembro de 2023.
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA GERAL Nº 6.108, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º Nomear os membros a seguir indicados para compor a comissão para acompanhamento da elaboração da Política Municipal de Meio Ambiente e Código Municipal de Limpeza Urbana, objeto da Tomada de Preços nº 13/2023 (Processo Administrativo nº 7485/2023), que visa a Contratação de empresa especializada para elaboração da Política Municipal de Meio Ambiente e Código Municipal de Limpeza Urbana, e suas respectivas regulamentações:

- I. Titular: Rafael Ribeiro Cavalcante de Souza - Diretor de Meio Ambiente
- Suplente: Maria Eduarda Abreu San Martin - Secretária de Meio Ambiente
- II. Titular: Elis Carolina de Moraes Barbosa - Assessora
- Suplente: Alcineu Mont Serrato de Souza Junior – Chefe de Divisão
- III- Titular: Nilton Carlos Eugênio - Diretor de Limpeza Pública e Resíduos
- Suplente: Odair José dos Santos - Assessor
- IV- Titular: André Marcos Pereira - Diretor de Proteção aos Riscos e Agravos à Saúde
- Suplente: Fernanda Lúci Mussi - Médica Veterinária e Agente da Defesa Civil/Defesa Animal
- V- Titular: Fernando César de Carvalho - Capitão da Polícia Militar Ambiental
- Suplente: Francine Briabryel de Toledo Vaz Motta - Tenente da Polícia Militar Ambiental
- VI- Titular: Alexander Rosa Carvalho – membro do Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município de Pindamonhangaba – CON-TRAMONHANGABA
- Suplente: Gesiel da Silva – membro do CONDEMA
- VII- Titular: Adriana de Azevedo Prestes - membro do Conselho Gestor do Parque Natural do Trabalho
- Suplente: Gabriel Rezende de Souza - membro do Conselho Gestor do Parque Natural do Trabalho
- VIII- Titular: José Luiz de Carvalho - representante da APEAAP
- Suplente: Ezeiel Ferreira de Souza - representante da APEAAP

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 23 de novembro de 2023.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Marcelo Ribeiro Martuscelli
Secretário de Administração
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 23 de novembro de 2023.
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA GERAL Nº 6.112, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, e conforme art. 2º da Lei nº 6.043, de 19 de julho de 2017,

RESOLVE
Art. 1º Alterar a Portaria Geral nº 5.912, de 19 de dezembro de 2022, que nomeia o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Gestão 2022-2024, na representação a seguir indicada, que passa a vigorar:
"II- DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

- b) REPRESENTANTES DE ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 2- Suplente: André Luis Leite

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de setembro de 2023.
Pindamonhangaba, 23 de novembro de 2023.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Ana Paula de Almeida Miranda
Secretária Assistência Social
Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 23 de novembro de 2023.
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

DECRETO Nº 6.508 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.
Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar.
Ricardo Alberto Pereira Piorino, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº. 6.630, de 22 de dezembro de 2022, conforme inciso I do art. 6º,

DECRETA:
Art. 1º A abertura de crédito adicional suplementar nos termos do art. 42 da Lei 4320/64, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.510.000,00 (um milhão, quinhentos e dez mil reais), na Secretaria Municipal de Governo e Serviços Públicos, em função de superávit financeiro apurado em 2022 e adequação de ações neste exercício. A classificação orçamentária será:
03.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E SERVIÇOS PÚBLICOS
03.30 Departamento de Manutenção Geral e Logística Operacional
1006 Pavimentação de Vias Urbanas R\$ 1.510.000,00
15.451.0017.91 4.4.90.51 - Obras e Instalações (2274) R\$ 1.510.000,00
Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto pelo artigo 1º terá como cobertura o superávit financeiro apurado nas contas a saber:
I Conta Movimento 104 0330-0 006.100014-8 R\$ 1.510.000,00
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pindamonhangaba, 07 de novembro de 2023.

Ricardo Alberto Pereira Piorino
Vice-Prefeito no exercício de Prefeito Municipal
Carlos José Ribeiro
Secretário Adjunto respondendo pela Secretaria Finanças e Orçamento
Registrado e publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos em 07 de novembro de 2023.
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 6.766, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.
Dispõe sobre a municipalização de estrada no bairro do Mandu, que tem início na Estrada Municipal Manoel Canuto Vieira, conforme específica, e denomina a referida estrada "Maria Benedita Moreira".

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Fica municipalizada a Estrada conhecida como Maria Benedita Moreira, que tem início em ponto da Estrada Municipal Manoel Canuto Vieira, nas coordenadas UTM 445633.78 m E – 7469994.27 m S, ponto esse distante 950,00 m (novecentos e cinquenta metros) da lateral direita da Rodovia Dr. Caio Gomes Figueiredo, sentido centro-bairro, que possui as coordenadas UTM 446046.46 m E – 7469200.21 m S, a qual possui uma extensão de 720,00 m (setecentos e vinte metros), tendo as seguintes coordenadas no seu término: UTM 445079.05 m E – 7469900.50 m S.
Art. 2º Fica denominada de "Maria Benedita Moreira" a estrada descrita no art. 1º desta Lei.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.
Pindamonhangaba, 20 de dezembro de 2023.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Marcela Franco Moreira Dias
Secretária de Obras e Planejamento
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 20 de dezembro de 2023.
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos
SN/Japp/Projeto de Lei nº 254/2023

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 6.730, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.
Dispõe sobre o selo Pet Friendly no Município como certificação oficial para estabelecimentos comerciais que autorizam a entrada, a circulação e a permanência de animais de estimação. (Projeto de Lei nº 160/2023, de autoria do Vereador Carlos Moura – Magrão).

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído no Município o selo Pet Friendly, com o objetivo de certificar oficialmente estabelecimentos comerciais que autorizam a entrada, a circulação e a permanência de animais de estimação acompanhados de seus tutores.

Art. 2º O selo Pet Friendly deverá ser utilizado pelos estabelecimentos que optarem por esse tipo de atendimento, anexado na entrada do estabelecimento, em local visível e sem obstáculo que impeça a sua visualização.

Art. 3º O selo Pet Friendly consistirá no desenho de um círculo, no qual poderão ser lidas as informações "Pets são bem-vindos", na parte superior, e "Local pet friendly", na parte inferior, constando o desenho de uma pata em seu centro.

Parágrafo único. Fica o Executivo autorizado a realizar as adaptações que entender necessárias no layout do selo, descrito no caput deste artigo, para lhe oferecer melhor aplicabilidade, aceitação pública e publicidade, observando o disposto nesta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 20 de outubro de 2023.
Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Marcelo Martuscelli
Secretário de Administração
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 20 de outubro de 2023.
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 6.733, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.
Estabelece que bares, restaurantes, casas noturnas, e de eventos, comércio em geral, estádios, campos de futebol, adotem medidas para auxiliar pessoas que se sintam em situação de preconceito ou discriminação, seja de origem, raça, sexo, cor, idade, nas dependências desses estabelecimentos e locais, no âmbito de Pindamonhangaba. (Substitutivo 02 ao Projeto de Lei nº 115/2023, de autoria do Vereador Júlio César Carneiro de Souza - Julinho Car).

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e promulga a seguinte Lei:

Art. 1o Estabelece que bares, restaurantes, casas noturnas, e de eventos, comércio em geral, estádios, campos de futebol, adotem medidas para auxiliar pessoas que se sintam em situação de preconceito ou discriminação, seja de origem, raça, sexo, cor, idade, nas dependências desses estabelecimentos e locais, no âmbito de Pindamonhangaba.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizadas placas informativas nos estabelecimentos quanto a agressão, suspeita ou ameaça contra a pessoa, que se sintam em situação de preconceito ou discriminação, seja de origem, raça, sexo, cor, idade.

Art. 2o O auxílio à pessoa a ser prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia, bem como, ao disque denúncia 181, e disque 100.

Art. 3o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 26 de outubro de 2023.
Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Marcelo Martuscelli
Secretário de Administração
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 26 de outubro de 2023.
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 6.735, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a comercialização, comprovação da origem e cadastro dos fornecedores de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis, e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a comercialização de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis, no âmbito do Município de Pindamonhangaba.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolverem atividades comerciais como recicladoras ou revendedores, que compram materiais metálicos para reciclagem ou revenda, que exercem atividade de recuperação de materiais de cobre, alumínio, ferro ou outros metais, que operem com comércio de ferrosvelhos ou sucatas, e que comercializam baterias e transformadores usados, localizados no Município de Pindamonhangaba, além de outros dispositivos legais aplicáveis, deverão, sempre que fiscalizados:

I- quando se tratar de pessoa jurídica, apresentar a nota fiscal da entrada do produto de um outro estabelecimento comercial para aplicação das demais providências legais cabíveis; a aquisição, o recebimento, armazenamento, reciclagem, processamento, beneficiamento e a comercialização, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, de materiais sem comprovação de origem, a saber: I- hidrômetros;

II- fios e cabos de cobre ou de alumínio de origem desconhecida;

III- bueiros e ralos de logradouros públicos;

IV- esculturas públicas;

V- equipamentos semaforicos, placas de orientação e de sinalização de trânsito;

VI- portas de túmulos feitos de cobre, bronze, ou quaisquer outros materiais oriundos de cemitérios;

VII- escória de chumbo e materiais pesados;

VIII- sinos, crucifixos, imagens, estátuas ou quaisquer outros materiais religiosos;

IX- trilhos, dormentes ou quaisquer outros materiais oriundos da linha férrea; e

X- veículo sinistrado irrecuperável "sucata", sem que ocorra a promoção da baixa do registro do veículo juntamente ao Detran, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CON-TRAN.

Parágrafo único. A proibição a que alude o caput deste artigo, incide exclusivamente, sobre o material de origem não comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, de acordo com a legislação própria.

Art. 6º O funcionamento dos estabelecimentos definidos no artigo 2º, desta Lei, fica limitado ao horário compreendido entre 08h e 18h, devendo observar, dentre outras determinações legais, o sossego público.

Parágrafo único. A constatação de irregularidades mencionada no caput deste artigo poderá ser realizada por sistema ou equipamento de monitoramento eletrônico, que fará o registro oficial do momento da ocorrência.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica que estiver em desacordo com os dispositivos desta Lei terá sua mercadoria apreendida até que comprove sua origem, e ainda estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I- autuação, por escrito, da autoridade competente;

II- multa de no mínimo 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP), e no máximo 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP);

III- interdição do estabelecimento;

IV- cassação do alvará de licença do estabelecimento;

V- proibição de concessão ou renovação da licença caso tenha sido interditada ou cassada nos últimos 5 (cinco) anos.

§1º As penalidades a serem aplicadas pela autoridade competente, levarão em conta a quantidade do material apreendido, e o tipo de material apreendido.

§2º A autoridade competente poderá, desde que motivadamente, e levado em conta as circunstâncias das infrações aos dispositivos desta Lei, aplicar cumulativamente mais de uma sanção.

§3º Em caso de reincidência a multa poderá ser aplicada em dobro.

§4º Fica proibida a instalação e funcionamento de empresas do ramo elencados neste artigo, sem a prévia licença de funcionamento.

§5º As empresas regularmente instaladas antes da edição desta lei, terão o prazo de 01 (um) ano para adaptação e solicitação de licença de funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados, sob as penalidades previstas nesta Lei.

§ 6º A licença de funcionamento deverá ser mantida no estabelecimento em local de fácil acesso e visualização.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no que couber, por Decreto.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.
Pindamonhangaba, 26 de outubro de 2023.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Marcelo Ribeiro Martuscelli
Secretário Municipal de Administração
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 26 de outubro de 2023.
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos
SN/Jgcs/Projeto de Lei Ordinária nº 151/2023 (c/ Emenda 01 e 02)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA GERAL Nº 6.107, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Complementar nº 70, de 06 de março de 2023,

RESOLVE:
Art. 1º Nomear os membros a seguir indicados para compor a comissão especial para análise das propostas técnicas referentes à concessão de uso e à concessão de direito real de uso de imóveis públicos para fins de industrialização:

- I- Ailton Sinheil Isiara
- II- José Antonio Ferreira Filho
- III- Marcelo Henrique de Camargo

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 23 de novembro de 2023.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Roderley Miotto Rodrigues
Secretário de Desenvolvimento Econômico
Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 23 de novembro de 2023.
Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023
CONVOCAÇÃO**

Convocamos o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s), classificado(s) no Concurso Público nº 001/2023 para apresentação de documentos, EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DA PLATAFORMA 1DOC DESTA PREFEITURA, conforme instruções a seguir:

CONTADOR:
4º MATHEUS CASSIO OLIVEIRA

DOCUMENTOS A ENVIAR – EM ARQUIVO PDF

- Cédula de Identidade – RG (não pode ser substituído por CNH);
- CPF (caso não conste no RG);
- Comprovante de inscrição no PIS/PASEP (se não possuir, fazer declaração simples constando que não possui, que nunca foi cadastrado por nunca ter tido emprego formal, efetivo ou temporário e nem em serviço público);
- Certificado de quitação/regularidade com o Serviço Militar obrigatório (sexo masculino até 45 anos de idade);
- Comprovante de votação da última eleição (os candidatos que justificaram a ausência nas eleições ou não possuíam o comprovante, deverão apresentar certidão de quitação eleitoral);
- Carteira de Trabalho Digital (parte de dados pessoais);
- Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – página da foto e da qualificação (se possuir);
- Certidão de Casamento (se for o caso);
- Diploma de conclusão do curso superior em Ciências Contábeis;
- Comprovante de 6 (seis) meses de experiência na área de atuação após registro no CRC;
- Registro no CRC-SP;
- Atestado de Antecedentes Criminais;
- Comprovante de residência (em nome do candidato, ou dos pais, se for solteiro ou do cônjuge, se for casado);
- Se possuir dependentes – Certidão de Nascimento dos filhos e/ou dependentes; Caderneta de Vacinação dos filhos de 0 a 5 anos; Declaração de Escolaridade dos filhos de 6 a 14 anos incompletos (será necessário informar o CPF do dependente também).

PRAZO DE ENVIO: a partir da data de publicação desta convocação até **02/01/2024**

FORMA DE ENVIO (1DOC):

Entrar no navegador Google e seguir os passos abaixo:
<https://pindamonhangaba.1doc.com.br/atendimento>

- Clicar em Protocolo.
- Colocar o seu e-mail e clicar em prosseguir.
- Ir para assunto:
 - o Concurso Público 001/2023 - Convocação: CONTADOR.
- Anexar os documentos relacionados e o formulário (preenchido e assinado) da Declaração de Vínculo de Cargo/Emprego e/ou Proventos públicos, todos digitalizados em arquivo pdf.
- Assinar digitalmente (assinatura 1doc).
- Enviar (atentando-se ao prazo estabelecido neste edital).

IMPORTANTE:

- O **não envio** de todos os documentos no prazo indicado acarretará a **desclassificação** do candidato considerando a tácita desistência da vaga.
- Após o envio dos documentos, aguarde acompanhando. O Departamento de Recursos Humanos manterá o contato através do Protocolo aberto para envio dos documentos, enviando através dele as informações, solicitações e agendamentos para cumprir todo o processo da admissão, portanto, não esqueça que **é imprescindível acompanhar o andamento do seu protocolo**.
- Após conferidos os documentos e considerados em conformidade com as exigências, será agendado (via 1Doc – mesmo protocolo) data para o comparecimento no Departamento de Recursos Humanos para assinar Ata da Atribuição do Emprego e encaminhamento para exame médico pré-admissional. O **não cumprimento** dessa fase (não comparecimento) também será considerado como tácita desistência da vaga pelo candidato, ocasionando a sua **desclassificação** deste concurso.

VITOR FRANÇA MACEDO
SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 6.753, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023.
Institui o combate ao racismo e homofobia nos estádios, quadras poliesportivas, ginásios e nas arenas esportivas do Município de Pindamonhangaba. (Projeto de Lei nº 138/